

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

MÍDIA LAÍS TRAJANO DOS SANTOS

**UM ESTUDO SOBRE O EXERCÍCIO DO JUS POSTULANDI COMO
FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO DURANTE A
PANDEMIA DA COVID-19 COM A IMPLANTAÇÃO DE TECNOLOGIA
ASSISTIVA**

Rio de Janeiro

2022

MÍDIA LAÍS TRAJANO DOS SANTOS

UM ESTUDO SOBRE O EXERCÍCIO DO JUS POSTULANDI COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 COM A IMPLANTAÇÃO DE TECNOLOGIA ASSISTIVA

Trabalho de Conclusão de Curso elaborada no âmbito da graduação em Direito, da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da professora Patrícia Garcia Dos Santos.

Rio de Janeiro

2022

MÍDIA LAÍS TRAJANO DOS SANTOS

UM ESTUDO SOBRE O EXERCÍCIO DO JUS POSTULANDI COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 COM A IMPLANTAÇÃO DE TECNOLOGIA ASSISTIVA

Trabalho de Conclusão de Curso elaborada no âmbito da graduação em Direito, da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da professora Patrícia Garcia Dos Santos.

Data da Aprovação: 03/01/2023.

Banca Examinadora:

Prof. Dra. Patrícia Garcia Dos Santos

Prof. Dra. Eleonora Mesquita Ceia

Prof. Dra. Clarisse Inês de Oliveira

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho a Deus, que guiou os meus passos durante toda essa trajetória, por sua presença em minha vida.

À minha mãe por todo o apoio, compreensão, carinho e esforço para que eu pudesse alcançar esse sonho.

Ao meu pai que acompanhou parte deste caminho, por todos os ensinamentos, conversas, conselhos e incentivo a continuar estudando.

Ao meu namorado, por ter estado ao meu lado me apoiando, pela compreensão e o carinho.

Aos meus familiares, que me ajudaram e contribuíram direta ou indiretamente.

Aos meus professores, em especial a minha orientadora por toda ajuda, paciência e conhecimento transmitidos.

Aos meus amigos e colegas que fizeram a rotina de estudos, trabalhos e provas ficarem mais leves.

Agradeço a Faculdade Nacional de Direito por ter me recebido e dado todo o suporte necessário para continuar, por todo aprendizado de qualidade adquirido ao longo dos anos.

Muito Obrigada!

“A justiça sustenta numa das mãos a balança que pesa o direito, e na outra, a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal; a balança sem a espada é a impotência do direito”

(Rudolf von Ihering)

RESUMO

O acesso à justiça é um direito constitucionalmente garantido, expresso no Art. 5º, inciso XXXV, em que é assegurada a inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A figura do Jus Postulandi, prevista no art. 791, CLT, permite que a parte hipossuficiente ingresse com a reclamação trabalhista sem advogado, entretanto, durante a pandemia houve a implementação de tecnologias assistivas de forma total. Diante de tal cenário, o presente estudo adotou a abordagem qualitativa de tipo de pesquisa exploratória com coleta de dados, para contextualizar o tema da pesquisa foi elaborada uma revisão bibliográfica com o intuito de compreender e apresentar ao leitor o estado da arte referente ao problema pesquisado, foram realizadas coletas de dados estatísticos e de normas dos órgãos judiciários. O principal objetivo que norteia a pesquisa é verificar como foi garantido o exercício do jus postulandi e o acesso à justiça do trabalho no TRT 1ª Região com a implementação do sistema totalmente virtual durante a pandemia da Covid-19.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Jus postulandi, Processo Judicial Eletrônico, Pandemia da Covid-19

ABSTRACT

Access to justice is a constitutionally guaranteed right, expressed in Art. 5, item XXXV, in which the inexorability of jurisdiction or access to Justice is ensured, defining that the law will not exclude injury or threat to the right from the Judiciary's appreciation. The figure of Jus Postulandi, provided for in art. 791, CLT, allows the hyposufficient party to file a labor claim without a lawyer, however, during the pandemic, assistive technologies were fully implemented. In view of this scenario, the present study adopted the qualitative approach of an exploratory research type with data collection, to contextualize the research theme, a bibliographic review was prepared in order to understand and present the state of the art regarding the researched problem to the reader, collections of statistical data and norms of Organs judiciary bodies were carried out. The main objective that guides the research is to verify how the exercise of jus postulandi and access to labor justice in the TRT 1st Region was guaranteed with the implementation of the fully virtual system during the Covid-19 pandemic.

Keywords: Access to justice; Jus Postulandi; Electronic Judicial Process; Covi-19 Pandemic.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
PJE	Sistema Processo Judicial Eletrônico
CEJUSC	Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas
CSJT	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
EJ	Escola Judicial
ESACS	Escola de Administração e Capacitação de Servidores
PJE-JT	Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	ACESSO À JUSTIÇA	11
2.1	Conceito	11
2.1.1	Um breve histórico do acesso à justiça	13
2.1.2	Um breve histórico do acesso à justiça no Brasil	17
2.1.3	O acesso à Justiça na Constituição Federal de 1988	22
2.1.3.1	O que foi positivado na Constituição?	22
2.1.3.2	Quais mecanismos foram criados?	25
3	JUS POSTULANDI	28
3.1	Conceito	28
3.2	Capacidade postulatória X Jus postulandi	29
3.3	Jus Postulandi na Justiça do Trabalho	31
3.3.1	O exercício do jus postulandi no Direito do Trabalho	33
3.4	Princípios do Jus Postulandi	35
3.4.1	Jus postulandi e o princípio da simplicidade	35
3.4.2	Jus postulandi e o princípio da informalidade	36
3.4.3	Jus postulandi e o princípio da oralidade	37
4	O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO	39
4.1	Histórico	39
4.2	Na Justiça do Trabalho	41
4.3	Princípios que regem o PJe	42
4.3.1	Princípio da Duração Razoável do Processo	43
4.3.2	Princípio da Economia Processual	43
4.3.3	Princípio da Universalidade	44
4.3.4	Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa	45
4.3.5	Princípio do Devido Processo Legal	45
5	A IMPLEMENTAÇÃO DE TECNOLOGIAS ASSISTIVAS NO TRT 1ª REGIÃO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19	47
5.1	Ato Conjunto nº 02/2020	47
5.2	Recomendação nº 08/2020 do TST	50
5.3	Ato Conjunto nº 06/2020	52
5.4	Ato Conjunto nº 12/2020	54
5.5	Ato nº 22/2021	55
6	ANÁLISE DE DADOS	57
6.1	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)	57
6.2	Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região	58
7	CONCLUSÃO	61
	REFERÊNCIAS	64

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende realizar um estudo sobre o exercício do jus postulandi como garantia de acesso à justiça do trabalho com a implantação do sistema totalmente remoto durante a pandemia da Covid-19. Pois, como já é de conhecimento amplo os vários desafios enfrentados para se obter a tutela jurisdicional e durante a pandemia da Covid-19, mais um desafio foi apresentado àqueles que tinham a necessidade de ter sua demanda apreciada pelo Judiciário que foi o sistema totalmente remoto, desta forma, qualquer demanda deveria ser iniciada pelo processo eletrônico e na Justiça do Trabalho especificamente, considerando ser um desafio ainda maior, tendo em vista as peculiaridades do Pje, a falta de informações concretas, pois todos os órgãos públicos se mantiveram fechados por um longo período.

Neste sentido, a pergunta central que paira sobre este estudo é como a implantação do sistema totalmente eletrônico durante a pandemia da Covid-19 dificultou o direito dos trabalhadores do Rio de Janeiro ao exercício e acesso à justiça do trabalho por meio do jus postulandi? Será que de fato foi garantido o acesso à justiça trabalhista por meio do jus postulandi durante este período?

Pretende-se assim, realizar uma pesquisa por meio de levantamento bibliográfico em livros, artigos, verificação de outras pesquisas já realizadas anteriormente, afim de sistematizar alguns dos principais posicionamentos e aportes teóricos propostos por estudiosos do direito, buscando promover reflexões sobre o tema, que possibilitem a sua melhor compreensão e se houve impactos sob o direito dos trabalhadores do Rio de Janeiro ao exercício e acesso à justiça do trabalho por meio do jus postulandi durante a pandemia da Covid-19. Nesse sentido, este trabalho pretende avaliar, verificar e demonstrar, se e como foi garantido o direito ao acesso à justiça trabalhista por meio do Jus Postulandi durante a pandemia. Tendo em vista ser este um direito constitucionalmente garantido, além disso, a CLT também o cita em seu artigo 791, estando ele positivado constitucionalmente e em lei infraconstitucional.

Na esfera trabalhista ele se materializa por meio da atermção que é/era feita presencialmente no TRT 1ª Região. Sendo a atermção extremamente importante para que os trabalhadores possam agir em defesa dos seus direitos trabalhistas e tendo como obstáculo todo o período de lockdown em que os setores públicos instalaram o atendimento exclusivamente remoto, fazendo surgir o questionamento de como tal atendimento foi garantido aos trabalhadores, levando em consideração a sua falta de conhecimento, poucos

recursos financeiros e tecnológicos, dentre outras barreiras a serem enfrentadas para que de fato consigam ter a sua demanda apreciada judicialmente, caso fosse necessário.

Sendo este um instrumento extremamente importante para a classe trabalhadora em defesa de seus direitos, deixa clara a importância deste estudo.

2 ACESSO À JUSTIÇA

2.1 Conceito

Este capítulo tem como objetivo apresentar o conceito de acesso à justiça por meio da visão de vários autores.

Conceituar o acesso à justiça é uma tarefa árdua, por não ser possível encontrar uma definição simples, conforme afirma Cappelletti e Garth:

A expressão acesso à justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. [...] uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo.¹

Dessa forma, podemos compreender nas palavras de Cappelletti e Garth, que o acesso à justiça é muito mais amplo do que se imagina, pois engloba o acesso em si que seria num primeiro momento a possibilidade de poder agir em defesa de seus direitos ou resolver eventuais litígios, sob a manifestação do Estado-Juiz, mas para que isso possa ser efetivo o sistema deve ser acessível a todos de maneira que não deixe ninguém em desvantagem, seja ela social ou econômico-financeira, promovendo a desburocratização do sistema para que os interessados na demanda consigam alcançar os seus objetivos de maneira justa.

Nesse sentido, Chacur e Almeida (CHACUR; ARLETE DE ALMEIDA CACEFFO, p. 11) apud Corrêa (2008, p. 35)² chamam a atenção para a amplitude que se deve dar à expressão “acesso à justiça”:

“acesso à justiça”, consiste numa gama de garantias, que podem ser expressas como o direito de: ir ao judiciário e pleitear suas razões; receber tratamento adequado de

¹CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. pg. 9

²CHACUR, Rachel Lopes Queiroz; ALMEIDA, Arlete Caceffo De. Juizado Especial Cível: Acesso Gratuito Versus Poder Econômico Da Parte. 2013. pg. 11

auxiliares da justiça; receber tratamento adequado dos juizes; receber assistência jurídica, inclusive antes da instauração do processo; ter o processo resolvido por meio de uma decisão justa, (justiça com relação ao mérito, em tempo razoável e efetiva).

No mesmo sentido, Canotilho³ acrescenta que:

Em termos gerais – e como vem reiteradamente afirmando o Tribunal Constitucional na senda do ensinamento de Manuel de Andrade -, o direito de acesso aos tribunais reconduz-se fundamentalmente ao direito a uma solução jurídica de actos e relações jurídicas controvertidas, a que se deve chegar um prazo razoável e com garantias de imparcialidade e independência possibilitando-se, designadamente, um correcto funcionamento das regras do contraditório, em termos de cada uma das partes poder deduzir as suas razões (de facto e de direito), oferecer as suas provas, controlar as provas do adversário e disreter sobre o valor e resultado de causas e outrasl. [...] Significa isto que o direito à tutela jurisdiccional efectiva se concretiza fundamentalmente através de um processo jurisdiccional eqüitativo – due process. [...] O direito ao processo eqüitativo está hoje positivamente consagrado no art. 20º da CRP; no art. 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem; no art. 14º do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos e no art. 10ª da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Logo, seguindo os ensinamentos de Canotilho, depreende-se num primeiro momento que o acesso à justiça é um direito, o direito de acesso aos tribunais para que se alcance uma solução jurídica de atos e/ou relações jurídicas que eventualmente se encontrem em conflito e esclarece que essa solução deve ser dada dentro de um prazo razoável, garantindo-se as partes garantias mínimas de imparcialidade, direito ao contraditório e a ampla defesa com a produção de todos os meios provas, dentre outras garantias legais para que se tenha de fato a efetiva tutela jurisdiccional de forma igualitária entre as partes.

Boaventura⁴ num sentido mais filosófico, explica que o tema acesso à justiça “é aquele que mais directamente equaciona as relações entre processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e a desigualdade sócio-econômica”. Num sentido mais amplo, seria a ideia de que o acesso à justiça estaria ligado aos meios processuais necessários para obter uma resposta do Judiciário, e, também, aos custos inerentes a tal demanda.

³Canotilho, 2003, p. 433, 492 apud Paroski, Mauro Vasni. 2006, p. 228

⁴SANTOS, Boaventura de Sousa. Pela mão de Alice: O Social e o Político na Pós-Modernidade. 7. ed. Porto: Afrontamento, 1999. p. 146

De acordo com o aprendizado adquirido com os conceitos dos autores citados acima conclui-se que conceitualmente o acesso à justiça num primeiro momento pode transmitir a ideia de que seria apenas acessar o judiciário e esperar uma solução jurídica de um conflito por meio de um Estado-Juiz, que tem o poder-dever de dizer a quem cabe o direito, mas, ao aprofundarmos os estudos entendemos que o termo tem um conceito que começa com o acesso em si ao judiciário, mas que no desenrolar de toda a trama é necessário que seja dado aos litigantes o que chamamos de paridade de armas, que nada mais é do que ter acesso também a todos os meios necessários no processo para que ele chegue a resolução da lide de forma justa, sendo necessário para isso desburocratizar o sistema tornando-o mais palpável para as partes, sendo necessário para isso, derrubar as barreiras que impeçam o pleno acesso à justiça e acima de tudo isso, que nenhum tipo de desigualdade, seja ela social ou econômico-financeira, impeça que a verdadeira justiça social ocorra dentro de um prazo razoável.

Dito isso, após o entendimento do conceito de acesso à justiça o próximo capítulo trará um breve histórico detalhado sobre o surgimento do acesso à justiça.

2.1.1 Um breve histórico do acesso à justiça

Este capítulo tem como objetivo trazer um breve histórico sobre o acesso à justiça por meio da visão de vários autores.

Num aprofundado estudo acerca de quando surgiu o acesso à justiça, não foi possível identificar uma data com exatidão, o que se pode afirmar é que a ideia de ter alguém que seja o responsável por resolver eventuais conflitos entre pessoas é antigo e está historicamente ligado a alguém que seja na maioria das vezes detentor de muitos recursos econômicos ou que seja considerado dentro daquela sociedade como alguém superior (seja intelectualmente, economicamente ou pelo cargo/função que exerce dentro daquela sociedade) aos que estão litigando.

Nesse sentido, Oliveira (2007)⁵, menciona que o código de Hamurabi, seria um dos primeiros registros de acesso à justiça, tendo em vista que há o registro de um conjunto de Leis que datavam de 1694 a. c., em que é possível identificar um conjunto de Leis atentas à proteção dos menos favorecidos.

Hyresa (2021)⁶, ressalta que o código de Hamurabi era embasado no aspecto religioso, em que o rei era a personificação da Justiça e tinha a incumbência de resolver as lides, de modo que era possível a qualquer cidadão que se encontrasse em situações de desigualdade ou dificuldade, recorrer ao rei para ver seu problema solucionado. Segundo ela, é possível identificar nessa época a figura do julgador tradicional, como conhecemos nos dias atuais.

Ainda, segundo Oliveira (2007, p. 65), em Atenas e Roma foram encontradas formas de proteção aos mais necessitados nos moldes que conhecemos hoje: Em Atenas, na Grécia antiga, podemos vislumbrar uma atuação mais concreta junto aos pobres. Nesta região eram designados anualmente dez advogados para defender esses menos favorecidos contra os poderosos diante dos tribunais civis e criminais. Em Roma, existiam diversos dispositivos legais que resguardavam os direitos dos necessitados, e era uma questão de honra para os governantes, observar se seus governados mantinham entre si uma certa igualdade perante a lei, cabendo a estes governantes sanar qualquer abuso (ORIGEM, 2006).

Além disso, Oliveira (2007)⁷, também ressalta que no período medieval, ao surgir o cristianismo (igreja católica), que tinha a caridade como tema central da doutrina cristã, impôs aos advogados o dever da defesa sem o recebimento de honorários, e aos juízes o de julgar, renunciando às custas. Com isso, depreende-se que naquela época já existia a noção de que nem todos tinham acesso à justiça, principalmente em razão do poder econômico e dentro da realidade social da época já se tomavam medidas para que o acesso fosse garantido, fosse por meio da imposição dos advogados para que eles fizessem a defesa sem receber qualquer pagamento ou por meio da renúncia, em que deixava de ser cobrado qualquer valor pela prestação daquele serviço (em relação as custas judiciais).

⁵OLIVEIRA, Simone dos Santos. Defensoria pública brasileira: sua história. Revista de Direito Público. Londrina, v. 2, n. 2, p. 65, maio/ago. 2007

⁶HYRESA, Priscila Nunes dos Santos. IUS POSTULANDI NO PROCESSO DO TRABALHO: reflexões sobre a efetividade do acesso à justiça a partir da capacidade postulatória do trabalhador. Rio de Janeiro, 2021. Pag. 12

⁷OLIVEIRA, Simone dos Santos. Defensoria pública brasileira: sua história. Revista de Direito Público. Londrina, v. 2, n. 2, p. 65, maio/ago. 2007 Apud (ORIGEM, 2006).

No período contemporâneo, por sua vez, houve fortes influências de movimentos revolucionários que mudaram o mundo, como a Revolução Francesa e a Revolução burguesa. Nesse período o povo lutava contra o poder exercido pelos reis e os burgueses buscavam limitar os poderes do Estado, surgindo a teoria da separação dos poderes e o princípio da legalidade em uma visão absolutamente individualista⁸. A Revolução Francesa (1789), é tida como um dos mais importantes marcos históricos principalmente em relação a positivação de direitos individuais em virtude do alargamento dos seus ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, também promoveu a criação de instituições oficiais com o intuito de garantir aos cidadãos não só o acesso à justiça, mas também a imposição à limitação da atuação estatal em relação às liberdades individuais dos cidadãos⁹.

Passando para o Estado Liberal, podemos verificar que há um posicionamento mais rígido em relação ao acesso à justiça, pois ele passou a ser entendido como um dever jurídico imposto pelo próprio ordenamento jurídico. Mas, os advogados e professores de direito é que ficaram incumbidos de prestar tal assistência, tornando-se um trabalho honorífico. O papel do Estado, neste momento, é positivar as leis protetivas para os mais humildes, como por exemplo, isentá-los do pagamento das custas judiciais¹⁰, ressalte-se que este foi e ainda é atualmente uma medida extremamente necessária para que se garanta o acesso à justiça.

Cappelletti e Garth (1988, p. 09)¹¹, acrescentam ainda que:

Nos estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorantes. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção.

⁸SEIXAS, Bernardo Silva de and Roberta Kelly Silva Souza. —Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras.I, 2013

⁹OLIVEIRA, Simone dos Santos. Defensoria pública brasileira: sua história. Revista de Direito Público. Londrina, v. 2, n. 2, p. 65, maio/ago. 2007

¹⁰SOUZA, Fábio Luís Mariani de. A Defensoria Pública e o acesso à justiça penal. Porto Alegre: Núbia Fabris Ed., 2011. p. 34

¹¹CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. pg. 9.

No período moderno, nos estados liberais — burgueses dos séculos XVII e XVI, os procedimentos adotados para a solução dos litígios entre os cidadãos eram essencialmente individualistas, o direito ao acesso à justiça era visto simplesmente como o acesso ao Poder Judiciário ou como a oportunidade de contestar uma ação¹².

Em relação ao acesso à justiça no final do século XIX, Marinoni (2013, p. 204-205)¹³ explica que:

No final do século XIX, quando foi identificada a autonomia da ação diante do direito material, aceitou-se a ideia de que o cidadão tinha um direito de ação contra o Estado, mas nesse momento ainda não se admitia que dos direitos fundamentais decorriam direitos a prestações. Os direitos fundamentais continuavam sendo vistos como direitos de defesa ou de liberdade. Nessa fase, portanto, o direito de ação, ainda que instrumentalizando um direito privado qualquer, chegou a ser concebido como a expressão de um direito de liberdade em face do Estado. Porém, não como um direito de liberdade contra um ato violador do Estado, mas como um direito de liberdade que expressava o direito do cidadão se socorrer do Estado diante da proibição da tutela privada. O direito de defesa tem aí outro sentido, pois não constitui um direito a um não fazer, uma vez que exige algo do Estado, ainda que seja uma sentença se limita a declarar o direito, sem interferir, mediante o uso da força estatal, na esfera jurídica do réu.

Sendo possível perceber uma mudança na postura da sociedade do século XIX e do século XVIII, pois inicialmente ela possuía uma visão mais individualista e passou a adotar uma visão coletiva, fazendo com que o Estado deixasse de ser tão passivo para reconhecer direitos e deveres (individuais e coletivos). Conforme Cappelletti e Garth (1988, p. 10-11)¹⁴ afirmam:

À medida que as sociedades do *laissez-faire* cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical. A partir do momento em que as ações e a relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas “declarações de direitos”, típicas dos séculos dezoito e dezenove. O movimento fez-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Esses novos direitos humanos, exemplificados pelo preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, são, antes de tudo, os necessários para tornar efetivos, quer dizer, realmente acessíveis a todos, os direitos antes proclamados. Entre esses direitos garantidos nas modernas constituições estão os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação. Tornou-se lugar comum

¹²SEIXAS, Bernardo Silva de and Roberta Kelly Silva Souza. —Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras. l, 2013.

¹³MARINONI, L. G. Técnica processual e tutela de direitos. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 204-205

¹⁴CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. pg. 10 e 11.

observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos básicos. Não é surpreendente, portanto, que o direito ao cesso efetivo à justiça tenha ganho particular atenção na medida em que as reformas do welfare state têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos [...].

De acordo com o aprendizado adquirido com os diversos autores citados acima podemos concluir que no período que antecede a Revolução Francesa não haviam muitos direitos positivados e que a função de julgar estava em regra nas mãos de um soberano, ele dizia quem tinha o direito e quais eram esses direitos (conforme a sua vontade); havia uma interferência direta deste soberano e já no período pós Revolução Francesa, com a positivação dos direitos e a diminuição da atuação estatal sobre os direitos individuais, a sociedade percebeu que não era suficiente apenas essas medidas, entenderam que era necessária a atuação Estatal na defesa destes direitos básicos, pois de nada adiantaria ter os direitos positivados e não haver mecanismos para que eles pudessem assegurar a efetividade desses direitos conquistados.

2.1.2 Um breve histórico do acesso à justiça no Brasil

Este capítulo tem como objetivo trazer um breve histórico sobre o acesso à justiça no Brasil por meio da visão de vários autores, como forma de complementar o capítulo anterior e entender em que momento na história brasileira o acesso à justiça foi entendido como um mecanismo importante para a efetividade de direitos básicos.

Da época do descobrimento até os séculos XVII e XVIII nada de relevante acontecia no Brasil com relação ao direito de acesso à justiça. (CARNEIRO, 2000 Apud BEDIN e SPENGLER, 2013)¹⁵.

Na Constituição Brasileira de 1824, que ainda era monárquica, não havia ainda qualquer menção ao acesso à justiça, pois ela era bem centralizadora, concedia ao Imperador poderes caracterizados como absolutistas, mantendo sob seu controle o exercício do Poder

¹⁵BEDIN, GABRIEL DE LIMA ; SPENGLER, FABIANA MARION. O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E AS CONSTITUIÇÕES 1 BRASILEIRAS: ASPECTOS HISTÓRICOS. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 135-146, julho/dezembro de 2013, pag. 136.

Executivo de maneira combinada com o Poder Moderador. Entretanto, neste período as Ordenações Filipinas (1603) promoveram dois eventos importantes relacionados ao acesso à justiça. Primeiro ratificaram dispositivos que visavam garantir a assistência gratuita por meio de advogado e posteriormente, aprovaram a proposta do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros para disponibilizar alguns de seus membros para atender e defender às pessoas carentes.

Na Constituição Brasileira de 1891, que foi a primeira Constituição Republicana, ela adotou a tripartição dos poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) e ela também garantia direitos individuais, como por exemplo o habeas corpus, que era na época uma garantia contra violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder; também assegurava aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à inviolabilidade dos direitos relacionados à liberdade, à segurança individual e à propriedade.

Ao analisar a Constituição de 1891, percebe-se que ela foi muito importante no sentido de garantir direitos individuais, conforme mencionado acima, entretanto, em relação ao acesso à justiça ela foi silente, pois não foi possível encontrar nenhum dispositivo que possibilitasse o acesso à justiça, caso estes direitos garantidos fossem violados.

Na Constituição Brasileira de 1934, por sua vez, buscou-se inspiração no constitucionalismo europeu do pós-guerra de 1914/1918 e nas Constituições representativas do constitucionalismo social do início do século XX, como a Constituição do México de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919 (Horta, 2002)¹⁶. Cabe ressaltar que o momento social que se vivia naquele momento, era de crise econômica, em que o Brasil estava sentindo os reflexos da crise de 1929.

A Constituição de 1934, foi considerada um grande avanço em relação ao acesso à justiça, pois ela previa a ação popular, o mandado de segurança, também passou a prever a prestação obrigatória de assistência jurídica gratuita por parte dos Estados, estabeleceu a

¹⁶HORTA, Raul Machado. Direito Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

isenção de pagamento das custas, entretanto, sabe-se que apesar da previsão de assistência jurídica gratuita nesta Constituição, a mesma só foi formalizada em 1950, com a edição da Lei Federal nº 1.060/1950 (BRASIL, 1950)¹⁷, que está em vigor até os dias atuais. Além disso, também houve a inserção de dispositivos que trouxeram melhoria nas condições de trabalho, como por exemplo, a proibição de discriminação por gênero, idade, sexo, nacionalidade ou estado civil, lembrando que tal dispositivo se encontra expresso na atual Constituição na seção dos direitos fundamentais; também trouxe dispositivos relacionados à área trabalhista, como exemplo podemos citar, a criação do salário mínimo e a jornada de trabalho de oito horas.

A Constituição de 1937, foi outorgada e ficou conhecida como a Constituição “Polaca”, inspirada na Carta Magna polonesa de 1935 de cunho fascista, em relação ao acesso à justiça ela é considerada um retrocesso, pois ela suprimiu vários direitos que tinham sido conquistados na Constituição de 1934, como exemplo podemos citar a supressão da ação popular e da assistência jurídica gratuita. Cabe ressaltar ainda que, apesar de ter sido um período em que houve um retrocesso em relação aos direitos até então conquistados, foi neste período que houve a criação da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que passou a garantir direitos aos trabalhadores e foi considerada como uma importante ferramenta de acesso à justiça para os trabalhadores brasileiros. Segundo Seixas e Souza (2013), “A Consolidação das Leis do Trabalho ofereceu destaque à conciliação extrajudicial como forma de solucionar conflitos; regulou a organização sindical; conferiu aos sindicatos a legitimidade de celebrar convenções ou acordos coletivos; e previu uma ação de natureza coletiva como prerrogativa dos sindicatos.”

A Constituição de 1946, foi promulgada após a deposição de Getúlio Vargas. Ela tinha como objetivo fortalecer o Estado Democrático de Direito, tendo em vista que, tínhamos acabado de sair de um período ditatorial, em que houve uma série de restrições de direitos e liberdades. Dessa forma, essa nova ordem constitucional veio com o intuito de assegurar direitos e garantias individuais e em relação ao acesso à justiça ele foi inovador.

¹⁷http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm

Ainda em relação à Constituição de 1946, Mattos (2011)¹⁸ faz um resumo conciso de seu conteúdo que representa bem o que está sendo comentado aqui, conforme veremos abaixo:

No cenário pós-Segunda Guerra é então promulgada a quinta Constituição brasileira, no dia 18.09.1946, considerada por importante corrente doutrinária como a melhor das Constituições nos aspectos econômico e social. No que tange ao modelo federalista, à ordem econômica e social, e ao sistema presidencialista, a nova Constituição foi influenciada respectivamente pelas Constituições norteamericana, alemã de 1919, e francesa de 1848. Mais uma vez, com um caráter eminentemente liberal, contemplava um rol de direitos e garantias individuais, passando com esmero por questões atinentes à educação e cultura, e também, principiologicamente com os pressupostos da inafastabilidade do poder judiciário, repressão ao abuso do poder econômico e função social da propriedade. Contudo, as bem formuladas inserções relativas às questões sociais, novamente, não passaram de apontamentos formais teóricos, uma vez que grande parte da legislação complementar prevista não chegou a ser editada para garantir o cumprimento e efetivação das normas constitucionais programáticas. [...]

Nas palavras de Mattos (2011), podemos verificar que ele esclarece a importância da Constituição de 1946 no sentido da positivação de diversos direitos individuais, trouxe princípios importantes, como por exemplo, o da inafastabilidade do poder judiciário. Mas, traz uma crítica bem importante, pois para ele foram formalizados apenas no campo teórico que ele chamou de “apontamentos formais teóricos”, pois apesar da previsão constitucional não houve a edição das normas complementares para garantirem o cumprimento e a efetivação do que foi positivado constitucionalmente, logo, para ele tais direitos ficaram apenas no papel porque não tinha como exercê-los.

Em 1964 houve o golpe militar, em que predominou o autoritarismo e a política da chamada segurança nacional e em nome desta segurança nacional os direitos e garantias foram sendo suprimidos aos poucos. Ainda houve a promulgação da Constituição de 1967, entretanto, no período de 1964 a 1969, a Constituição foi emendada por diversas vezes pelos chamados Atos Institucionais (AI), o mais conhecido deles foi o AI-5 que deu poderes absolutos e autorizou o fechamento do Congresso Nacional; neste período todos os direitos até então conquistados foram totalmente suprimidos. As modificações geradas pelo AI-5 foram tão grandes que muitos consideram que materialmente foi outorgada uma nova Constituição em 1969.

¹⁸MATTOS, F. P. Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação. Curitiba: Juruá, 2011. p. 53

De acordo com Júnior (2009)¹⁹:

Este AI 5 violou a CF/1967 150, §4.º, cuja redação foi repetida pela EC 1/69. Por essa emenda, entretanto, o AI foi “constitucionalizado”, pois a CF/ 1969 181 e 182 (EC 1/69 a CF/1967) diziam excluïrem-se da apreciação do Poder Judiciário todos os atos praticados pelo comando da revolução de 31.3.1964, reafirmada a vigência do AI 5 (CF/1969 182).

Nada obstante a CF/1969 181 e 182 mencionarem a exclusão de apreciação, pelo Poder Judiciário, de atos praticados com fundamento no AI 5 e demais atos institucionais, complementares e adicionais, praticados pelo comando da revolução, estas duas normas eram inconstitucionais. Isto porque ilegítimas, já que outorgadas por quem não tinha competência para modificar a Constituição, estavam em contradição com normas constitucionais de grau superior (direitos e garantias individuais) e infringiam direito supralegal positivado no texto constitucional (direito de ação).

Na década seguinte houve uma série de movimentos sociais que buscavam lutar pela igualdade social, pela cidadania, pelas liberdades individuais, iniciaram inúmeros movimentos de redemocratização pelo país, que fez com que fosse instalada uma nova Assembleia Constituinte para que uma nova constituição fosse criada.

Sendo finalmente criada a Constituição de 1988, também conhecida como “Constituição Cidadã”, que buscou reinstalar o Estado Democrático de Direito que busca uma democracia legitimada pela vontade do povo, ela é “considerada uma das Constituições mais completas do mundo ao tratar dos direitos e garantias individuais” (Seixas e Souza, 2013). Tendo em vista que, quando foi tratar dos direitos e garantias individuais o colocou em título próprio Chamado ““Dos Direitos e Garantias Fundamentais” e o direito ao acesso à justiça, encontra-se justamente no rol dos direitos fundamentais previsto no Art. 5º, da CRFB/1988.

Dessa forma, de acordo com o aprendizado adquirido com o que foi desenvolvido e com os autores citados acima pode-se concluir que ao longo da história brasileira tivemos muitas evoluções e retrocessos em relação às garantias e direitos individuais, foi possível

¹⁹NERY JUNIOR, N. Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo. 9.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. 171p

identificar que a maior dificuldade não foi a positivação dos direitos em si, mas sim, a criação de mecanismos efetivos para que os cidadãos pudessem ter acesso à justiça em defesa desses direitos que vez ou outra são violados. E essa dificuldade não foi apenas do Brasil, pois conforme verificado no capítulo anterior, ao longo da história do acesso à justiça esse também foi o desafio dos demais países do mundo, criar mecanismos efetivos é o grande problema para a concretização do acesso à justiça.

2.1.3 O acesso à Justiça na Constituição Federal de 1988

2.1.3.1 O que foi positivado na Constituição?

Este subcapítulo tem como objetivo apresentar como a Constituição Federal de 1988, trata do acesso à justiça, demonstrar as garantias positivadas em relação ao acesso à justiça.

Na Constituição Federal de 1988, o acesso à justiça tem status de direito fundamental e por isso os dispositivos e princípios que o regem estão concentrados nos incisos do Artigo 5º da CRFB/1988, conforme veremos a seguir.

O Art. 5º, XXXV, CRFB/88, diz que:

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

O legislador constituinte ao inserir tal dispositivo na Constituição ele atribuiu ao Poder Judiciário o exercício da Jurisdição e deu aos indivíduos o poder de ação, o poder de provocar o judiciário para decidir sobre o conflito. Importante mencionar também que tal dispositivo constitucional garante o direito de ação não apenas quando houver uma lesão, mas também

quando ele se achar ameaçado de sofrer uma lesão ou ter o seu direito ameaçado, o que é muito interessante, pois possibilita que o indivíduo consiga agir preventivamente de maneira que a lesão nem ocorra.

Em relação ao Art. 5º, XXXV, CRFB/88, Alarcón (2011, p. 180)²⁰ reafirma e diz:

[...] Observe-se que existe uma tríplice mensagem normativa. Primeiro, dirigida ao legislador, que não poderá afastar através de seus dispositivos típicos o exame de qualquer lesão ou ameaça ao direito pelo órgão jurisdicional; logo, ao próprio Judiciário, ao qual lhe está vedado eximir-se de apreciar e, ao final, realizar o direito; finalmente, aos coassociados, que tem a possibilidade de dirigir-se ao Judiciário para resolver seus conflitos, livres de constrangimentos que os obriguem a assumir a opção de fazer justiça por aí.

Também houve a constitucionalização dos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV)²¹, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV)²², do juiz natural (art. 5º, LIII)²³, da imparcialidade (Art. 5º, XXXVII)²⁴ que são os princípios mais importante, adotados como medida para assegurar que o processo se desenrole de maneira justa para ambas as partes. Estes princípios são tão importantes que foram reproduzidos em leis infraconstitucionais, como por exemplo o Código de Processo Civil (CPC) e que devem ser respeitados durante todo o trâmite processual; também constitucionalizou o contraditório e a ampla defesa, possibilitando que a parte contrária tenha o direito de responder sempre que a parte contrária alegue algo, é o direito de contra-argumentar, este princípio está condicionado ao poder de decidir do Juiz, conforme observarmos o Art. 10, no CPC que diz que “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”, ou seja, as partes têm que ter contraditado antes do Juiz decidir; por fim, o princípio do juiz natural associado à imparcialidade do Juiz, que garante que as partes sejam julgadas por um tribunal preexistente, anterior aquele litígio e ao falarmos sobre o juiz natural, indiretamente também não podemos deixar de falar do princípio da imparcialidade do Juiz, em que o mesmo deve se colocar acima e entre as partes, de maneira que ao decidir aquela demanda ele não tente favorecer uma parte ou outra.

²⁰ ALARCÓN, P. J. L. Ciência política, Estado e Direito Público. São Paulo: Verbatim, 2011.

²¹ Artigo 5º [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

²² Artigo 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

²³ Artigo 5º [...] LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

²⁴ Artigo 5º [...] XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

Além disso, também constitucionalizou a assistência gratuita integral aos que comprovarem insuficiência de recursos, sua redação no Art. 5º, LXXIV, CRFB/ 1988 diz que:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso.

Tal dispositivo é de vital importância para as pessoas que possuem insuficiência de recursos, pois garante que os indivíduos que não têm condições de pagar as custas judiciais consigam ter a tutela jurisdicional independentemente do seu pagamento, desde que comprove ser hipossuficiente, pois a falta de recursos sem dúvidas seria um empecilho para ter acesso à justiça.

Além disso, também positivou o princípio da duração razoável do processo e da celeridade, que está prevista no Art. 5º, LXXVIII, CRFB/1988, que diz que:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Pois não basta ter o acesso à justiça é necessário que o processo seja o mais célere possível, para que atenda as perspectivas daqueles que dependem da tutela jurisdicional.

Além disso, instituiu a gratuidade das ações de habeas corpus e habeas data, que está prevista no Art. 5º, LXXVII, CRFB/1988, que diz que:

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

Como sabemos, o habeas corpus é utilizado pelo indivíduo que tenha restrição de sua liberdade de locomoção ou caso tenha sua liberdade ameaçada, podendo ser ele preventivo ou repressivo, conforme o caso; e o habeas data, que é outro instrumento utilizado pelo indivíduo (pessoa física ou jurídica) que garante o acesso e/ou a retificação de informações relativas a própria pessoa; e a parte final do dispositivo ainda garante que também serão gratuitas demais atos que sejam necessários para o exercício da cidadania.

A Constituição de 1988, conforme verificamos foi a mais completa no sentido de posituação de direitos em sentido amplo e em relação à posituação de dispositivos que garantissem o acesso à justiça também, mas desta vez ela não se limitou a positivar apenas

materialmente o acesso à justiça, mas também se atentou a criar dispositivos que possibilitasse aos cidadãos o exercício destes direitos, conforme veremos no próximo subcapítulo.

2.1.3.2 Quais mecanismos foram criados?

Este subcapítulo tem como objetivo apresentar quais mecanismos foram criados na Constituição Federal de 1988, para que o acesso à justiça fosse de fato exercido.

Como forma de garantir o efetivo acesso à justiça e de forma mais célere a Constituição Federal de 1988, trouxe a obrigatoriedade de criação dos Juizados Especiais (a cargo dos Estados), previsto no Art. 98, I, in verbis:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

O objetivo na época era ampliar o acesso ao Poder Judiciário e fazer com que fosse utilizado um procedimento mais simplificado, mais célere nas causas de menor complexidade e com valores de até 40 salários-mínimos.

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni (2013, p. 85)²⁵ afirma que:

Os Juizados Especiais estão ligados à universalização do acesso à justiça jurisdicional. Diante da norma constitucional do art. 5º, XXXV, da CF, garantidora do direito de acesso à justiça, o legislador infraconstitucional ficou obrigado a criar órgãos e procedimentos jurisdicionais diferenciados para permitir o acesso dos economicamente menos favorecidos à justiça.

²⁵MARINONI, L. G. Técnica processual e tutela de direitos. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 85

Além disso, também elevou o status da Defensoria Pública, sendo reconhecida na CRFB/1988 como instituição permanente e essencial à função jurisdicional, in verbis:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

A criação dos Juizados Especiais e da Defensoria Pública definida como instituição essencial ou fundamental à função jurisdicional, foi a forma encontrada pelo Legislador Constituinte de dar assistência aos hipossuficiente e de tentar universalizar o acesso à justiça de forma igualitária, de derrubar uma das barreiras que impedem este acesso. Além deste dois importantes mecanismos criados, também podemos citar a legitimidade dada aos sindicatos (art. 8º, III)²⁶ e sociedades associativas (art. 5ª, XXI)²⁷ com a finalidade de defenderem direitos coletivos e individuais; a reestruturação e fortalecimento do Ministério Público (arts. 127 e 129)²⁸; o tratamento constitucional da ação civil pública para defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III)²⁹.

²⁶Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

²⁷Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

²⁸Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas

²⁹129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

É importante frisar que essas medidas foram fundamentais para garantir o acesso à justiça, o legislador constituinte buscou adicionar o máximo de dispositivos com o objetivo de dar aos cidadãos a oportunidade de acessar o judiciário e que acertadamente houve a dupla posituação, a material que trouxe uma série de garantias e a formal que finalmente trouxe mecanismos importantes que permitiram a eficácia e a efetividade dessas garantias. Nesse sentido, cabe ressaltar que no Direito do Trabalho todas essas medidas também devem ser observadas, tendo em vista que, apesar de mudar a matéria as dificuldades de acesso são as mesmas das demais esferas jurídicas, há um desequilíbrio na relação entre empregado e empregador, sendo o empregado a parte mais vulnerável desta relação e por isso, se faz necessário que haja uma proteção jurídica efetiva que proporcione o acesso à justiça para ambas as partes, o acesso efetivo e eficaz.

Diante disso, podemos entender que o acesso à justiça é um importante meio para garantir os direitos conquistados e que dentre os vários mecanismos criados para garantir esse acesso ao Judiciário o instituto do Jus postulandi é um mecanismo fundamental, criado para tentar diminuir as barreiras existentes, para que o cidadão hipossuficiente que não tem condições de arcar com os custos de um advogado, consiga ao exercê-lo defender estes direitos conquistados, tendo pelo menos a oportunidade de trazer a sua demanda para que seja apreciada por um terceiro imparcial à causa.

3 JUS POSTULANDI

3.1 Conceito

Este capítulo tem como objetivo apresentar o conceito de jus postulandi por meio da visão de alguns autores.

O termo Jus Postulandi ou Ius Postulandi, deriva do latim e significa “direito de postular”, também pode ser entendido como o direito de postular em juízo. Tradicionalmente, esta prerrogativa é reconhecida aos advogados que estejam regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ou seja, após a inscrição na OAB o advogado recebe a capacidade processual de postular, tal entendimento está expressamente previsto no Art. 103, Caput, do CPC³⁰ e na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil)³¹. Entretanto, o próprio Art. 103, do CPC, em seu parágrafo único³², estabelece que a parte pode postular em causa própria, desde que tenha habilitação legal para exercer o direito de postular.

Nesse sentido, Leite (2013, p. 452)³³ afirma que o jus postulandi é a capacidade para postular em juízo e que ela seria uma espécie de autorização reconhecida pelo próprio ordenamento jurídico para que alguém pratique atos processuais. Menegatti (2011, p. 20)³⁴ ainda acrescenta que:

No âmbito das ciências jurídicas, a expressão jus postulandi indica a faculdade dos cidadãos postularem em juízo pessoalmente, sem a necessidade de se fazerem acompanhar de um defensor, para praticar todos os atos processuais inerentes à defesa de seus interesses, incluindo-se a postulação ou a apresentação de defesa, requerimento de provas, interposição de recursos entre outros atos típicos do inter procedimental previsto em lei e aplicável aos diversos ramos do Judiciário.

Dessa forma, de acordo com o que foi desenvolvido e com os autores citados acima é possível concluir que inicialmente o jus postulandi é uma faculdade, sendo assim, o cidadão pode escolher se vai exercer diretamente ou se vai transferir para outra pessoa, em regra para um advogado devidamente inscrito na OAB, por meio de uma procuração o seu direito de postular em Juízo.

³⁰Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

³¹Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

³²Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

³³LEITE, Carlos Henrique Bezerra. “Curso de direito do trabalho”. 11.ed, São Paulo: Ltr, 2013

³⁴MENEGATTI, Christiano Augusto. O jus postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça. São Paulo: LTR, 2011

3.2 Capacidade postulatória X Jus postulandi

Ao nos debruçarmos sobre o estudo do conceito de jus postulandi, falamos por diversas vezes sobre capacidade postulatória e jus postulandi, nos levando a entender que seriam sinônimos, mas cabe esclarecer que não são. O jus postulandi é a capacidade conferida a parte para que ela postule ou deduza as suas pretensões em juízo, por sua vez, a capacidade postulatória foi constitucionalmente conferida ao advogado, que com a sua qualificação técnica, está habilitado à exercer o direito de postular em juízo em defesa do direito lesado ou ameaçado de um terceiro (SOARES, 2004, pg. 79)³⁵.

Deste modo, acentuando essa diferenciação Menegatti (2011, p. 21)³⁶ acrescenta que:

O instituto do jus postulandi possibilita a postulação leiga, não deixando de lado, porém, a capacidade ad causam, ou seja, ser a parte titular, em tese, de um direito legalmente protegido, bem como a capacidade ad processum ou capacidade processual, que advém da possibilidade de estar, em juízo, pessoalmente, ou quando necessário, devidamente representada ou assistida na forma prevista na legislação processual [...]

Do exposto, resta evidenciado que o jus postulandi não investe a parte de capacidade postulatória nos moldes descritos pela lei sendo certo que esta somente pode ser exercida por profissional devidamente habilitado, limitando-se a afastar, excepcionalmente, a necessidade de representação por meio de um advogado quando a lei assim dispuser.

Com o fragmento acima, Menegatti nos traz uma informação importante ao mencionar que o jus postulandi ao possibilitar que a parte ingresse em juízo de maneira leiga, não afasta outros requisitos para que ela possa estar em juízo exercendo o seu direito, esses requisitos se subdividem em capacidade ad causam, que nada mais é do que ser a titular daquele direito a ser defendido; e a capacidade ad processum, que é a capacidade processual, capacidade de estar em juízo pessoalmente ou quando necessário estar devidamente representada ou assistida, nos termos da lei.

³⁵SOARES, Carlos Henrique. O advogado e o processo constitucional. Belo Horizonte: Decálogo, 2004. pg. 79

³⁶MENEGATTI, Christiano Augusto. O jus postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça. São Paulo: LTR, 2011. pg. 21

Em relação à diferenciação entre a capacidade de ser parte e estar em juízo, Almeida (2009, p. 346)³⁷ acrescenta que:

Tem capacidade para ser parte toda pessoa física ou jurídica, detentora da personalidade ou capacidade jurídica, isto é, de aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações (Art. 1º do Código Civil)

Possui capacidade para estar em juízo a pessoa que estiver no exercício dos seus direitos (Art. 7º do CPC)

Quem não estiver no exercício dos seus direitos, embora possa ser parte, deverá ser representado ou assistido em juízo, conforme o grau de sua incapacidade (Arts. 8º, do CPC, 792 e 793, da CLT)

Seguindo tais entendimentos, podemos compreender que diante do *jus postulandi* se adquire a capacidade postulatória plena, quando o indivíduo tem capacidade de ser parte, estará desta forma habilitado a praticar atos processuais sem a assistência de um advogado.

Na esfera da justiça civil, tal capacidade é adquirida quando o indivíduo tem a capacidade de praticar os atos da vida civil, conforme prevê o Código Civil³⁸, que estabelece que todos são capazes de exercer direitos e deveres na ordem civil, logo, apenas aqueles que são considerados relativamente incapazes³⁹ não poderão exercer todos os direitos e deveres, pois não possuem a capacidade de praticar os atos da vida civil e conseqüentemente também não poderão exercer pessoalmente o *jus postulandi*, devendo ser representado ou assistido, conforme o caso.

³⁷ALMEIDA, Cleber Lúcio de. “Direito Processual do Trabalho”.3.ed.2.tir., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009

³⁸Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

³⁹Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;IV - os pródigos.

Na Justiça do Trabalho, como não poderia ser diferente, também é possível reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho por meio do jus postulandi (Art. 791, CLT)⁴⁰, entretanto, exige-se um requisito para o seu exercício, que é ter 18 anos e caso não tenha os 18 anos completos deverão ser assistidos pelo seu responsável legal e na falta deste deverá ser assistido pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou o Juízo deverá nomear um curador (Art. 793, CLT)⁴¹.

Por fim, diante dos esclarecimentos podemos afirmar que o jus postulandi e a capacidade postulatória são diferentes, o primeiro deve ser entendido como uma permissão para que as partes possam postular diante de um Órgão do Poder Judiciário e o segundo é um atributo conferido apenas aos advogados devidamente inscritos perante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sendo considerados habilitados para a prática de todos os atos necessários para defesa de seus direitos e dos direitos de terceiros interessados.

3.3 Jus Postulandi na Justiça do Trabalho

Conforme anunciado anteriormente, na justiça trabalhista o exercício do jus postulandi está positivado na CLT, no Art. 791⁴⁰; também verificamos que o requisito exigido para que se possa exercê-lo é ter 18 anos e ser capaz para os atos da vida civil, caso contrário, o mesmo deverá ser assistido por seus representantes legais ou por alguma instituição legalmente constituída e em último caso por algum curador especial escolhido pelo Juízo, no termos do art. 793, da CLT⁴¹. Cabe ainda destacar que, o art. 839, da CLT⁴² reforça o exercício do jus postulandi, pois ele destaca que a reclamação poderá ser apresentada pelo empregado ou empregador pessoalmente ou por seus representantes; com isso identificamos que na justiça do trabalho o exercício do jus postulandi pode ser exercido tanto pelo empregado, quanto pelo empregador.

⁴⁰Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final

⁴¹Art. 793. A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo.

⁴²Art. 839 - A reclamação poderá ser apresentada: a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;

Ademais, há um limite de atuação no exercício do jus postulandi na justiça trabalhista, podendo a parte atuar em causa própria apenas perante as Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho. Esta limitação foi imposta pela Súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), in verbis:

SÚMULA Nº 425 JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. O jus postulandi das partes, estabelecido no Art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

A referida súmula passou a não admitir o exercício do jus postulandi quando se tratar de ação rescisória, ação cautelar, mandado de segurança e de recursos de competência do TST. Segundo SANTOS; HAJEL FILHO (2018, p. 309) o intuito do legislador não foi limitar ou restringir a atuação do exercício do jus postulandi e que tal posicionamento do TST é plenamente justificável, tendo em vista que, para a sua atuação perante o Tribunal Superior do Trabalho é necessário o conhecimento técnico e que por isso há necessidade de que a parte esteja representada por um advogado⁴³.

Nesse sentido, o jurista Bomfim (2010, p. 04)⁴⁴, descreve os motivos que levaram à edição da referida Súmula:

Ao retirar o direito das partes atuarem pessoalmente na mais alta corte da Justiça do Trabalho, o TST derogou o questionado artigo 791 da Consolidação trabalhista, que permite a empregados e empregadores reclamarem pessoalmente e (sem ressalva) acompanhar as suas reclamações até o final. E, em seu parágrafo 2º., facultou-lhes a assistência por advogados nos dissídios coletivos.

E a Súmula o fez, certamente, por considerar que os processos da competência da mais alta Corte trabalhista são de natureza exclusivamente jurídica, técnica, impossível de serem conduzidos e exercidos por leigos.

Da mesma forma, para excluir na aludida Súmula a atuação direta das partes nos processos de mandado de segurança, ações rescisórias e cautelares nos processos submetidos às Varas e Tribunais Regionais do Trabalho, o fundamento do TST é, seguramente, o mesmo, ou seja, que nas aludidas ações a matéria discutida é exclusivamente de direito, essencialmente técnica, só acessível aos profissionais

⁴³SANTOS, Enoque Ribeiro; HAJEL FILHO, Ricardo Antônio Bittar. Curso de direito processual do trabalho. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. pg. 309

⁴⁴BOMFIM, Benedito Calheiros. O fim do jus postulandi na Justiça do Trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Doutrina – Jurisprudência – Legislação), Rio de Janeiro, v. 21, n. 47, p. 1-278, jan./jun. 2010.

especializados, insuscetíveis de ser conhecida e exercitada por quem não possui habilitação para advogar.

Entretanto, Carlos Henrique Bezerra Leite (2013, p. 453)⁴⁵ critica tal posicionamento:

As razões que empolgaram o novel verbete revelam uma nova política judiciária, certamente em decorrência do excesso de recursos em tramitação na mais alta Corte Trabalhista, no sentido de restringir o acesso direto das partes (reserva de mercado aos advogados) não apenas à instância extraordinária (recursos de revista e de embargos), o que se justificaria pela exigência do conhecimento técnico ou científico reconhecido apenas aos causídicos para a interposição de recursos de natureza extraordinária, como também à instância ordinária (recursos em mandado de segurança, ação rescisória e dissídios coletivos), o que se revela injustificável, pois o TST também tem competência para julgar recursos de natureza ordinária.

Nesse sentido, é possível notar nas palavras de Leite (2013) que para ele trata-se de uma ação do TST para restringir o acesso das partes ao exercício do jus postulandi, tendo em vista que, há ações de instância ordinária, como por exemplo, o mandado de segurança, a ação rescisória e os dissídios coletivos, em que não seria necessário ter tanto conhecimento técnico, conforme alegado. Entretanto, BOMFIM (2015) alega que de fato houve a derrogação do jus postulandi e descreve as razões que levaram o TST a editar a referida Súmula.

Dessa forma, de acordo com o que foi desenvolvido e com os autores citados acima pode-se concluir inicialmente que tanto empregado quanto empregador poder exercer o direito de postular em juízo; que antes da Súmula 425 TST a única limitação existente para o seu exercício era a capacidade civil e a capacidade de estar em juízo e após a Súmula 425 TST a seu exercício foi limitado às varas trabalhistas e ao Tribunal Regional do Trabalho, não podendo atuar sem advogado quando tratar-se de mandado de segurança, ação rescisória, dissídios coletivos e recursos; pois segundo o TST é necessário um maior conhecimento técnico para atuar em tais áreas.

3.3.1 O exercício do jus postulandi no Direito do Trabalho

Conforme mencionado anteriormente no presente estudo, empregador e empregado podem comparecer diretamente ao órgão público para reclamar perante o juízo competente

⁴⁵LEITE, Carlos Henrique Bezerra, 2013, p. 453

sobre o seu direito lesionado ou ameaçado, conforme consta na CLT. Tradicionalmente, o interessado ao comparecer a repartição pública, deverá narrar todos os fatos ao servidor responsável, deverá expor todas as questões que o levaram a sentir necessidade de judicializar aquela lide. O servidor deverá reduzir a termo a reclamação, nos termos do Art. 840, CLT⁴⁶, tal ato é conhecido como atermação.

A atermação é definida como o processo de ouvir o cidadão com a sua demanda e transformar sua queixa em um termo a ser dirigido ao juiz. Finalizada a atermação, esta será protocolizada e posteriormente será designada audiência com a devida intimação das partes envolvidas na lide, nos termos do Art. 841, CLT⁴⁷.

Nesse sentido, podemos compreender que a atermação é a materialização do direito de Ação na Justiça do Trabalho, pois é neste momento que o processo judicial se forma, criando-se o elo entre reclamante, reclamado e Juiz.

No dia da audiência as partes devem comparecer e o litigante que não estiver sendo patrocinado por advogado, poderá exercer todos os atos processuais necessários. Haverá inicialmente a tentativa de acordo entre as partes, conforme destacado no Art. 846, da CLT⁴⁸, caso haja acordo, este será lavrado e assinado pelo Juiz ou presidente e pelos litigantes; não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para exercer a sua defesa oralmente, nos

⁴⁶Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.

⁴⁷Art. 841 - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.§ 1º - A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.§ 2º - O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo anterior. § 3º Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação.

⁴⁸Art. 846 - Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.§ 1º - Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.§ 2º - Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencional, sem prejuízo do cumprimento do acordo.

termos do Art. 847, da CLT ou poderá fazer também por escrito pelo sistema judicial eletrônico até o dia da audiência⁴⁹.

Passado todo o trâmite processual (fase instrutória, alegações finais e sentença), caso uma das partes fique insatisfeita com o resultado do julgamento, poderá recorrer da decisão junto ao Tribunal Regional do Trabalho (TRT) para que a decisão seja reanalisada, sem a assistência de um advogado. Após a reanálise da decisão pelo TRT, caso a parte permaneça insatisfeita é garantido a ela o acesso à segunda instância, perante o Tribunal Superior do Trabalho (TST). Entretanto, deverá estar devidamente assistido por um advogado nos termos do disposto na Súmula 425 do TST⁵⁰.

Dessa forma, de acordo com o que aprendemos é possível perceber que o procedimento (processualmente) para o exercício do jus postulandi na justiça do trabalho é simples, sendo permitido inclusive que os atos processuais sejam feitos oralmente pelos litigantes, isso ocorre devido aos princípios que regem o direito do trabalho e o direito processual do trabalhador, a seguir veremos os princípios que mais se aplicam processualmente ao jus postulandi.

3.4 Princípios do Jus Postulandi

3.4.1 Jus postulandi e o princípio da simplicidade

O direito processual do trabalho preocupou-se em manter não só o acesso do trabalhador à Justiça do trabalho de uma maneira menos burocrática, mas também no trâmite processual (sendo ele mais simplificado), quando comparado com o Processo Civil.

⁴⁹Art. 847 - Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes. Parágrafo único. A parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência.

⁵⁰SÚMULA N. 425 JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. O jus postulandi das partes, estabelecido no Art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

A aplicabilidade de tal princípio na justiça trabalhista tem duas explicações, a primeira em relação à matéria, pois o que se discute são as verbas rescisórias do trabalhador e estas têm caráter alimentar e a segunda em relação ao jus postulandi, de possibilitar que o próprio trabalhador postule e acompanhe pessoalmente a sua reclamação trabalhista até o final do processo.

Mauro Schiavi (2014, p. 132)⁵¹ acrescenta que o princípio da simplicidade:

Significa que o sistema processual trabalhista é menos burocrático, mais simples e mais ágil que o sistema processual comum, com linguagem mais acessível ao cidadão não versado em direito, bem como a prática de atos processuais ocorre de forma mais simples e objetiva, propiciando maior participação das partes, celeridade no procedimento e maiores possibilidades de acesso à justiça ao trabalhador mais simples.

3.4.2 Jus postulandi e o princípio da informalidade

O princípio da informalidade aplicado ao Processo do Trabalho, está relacionado aos procedimentos e técnicas aplicáveis nos processos trabalhistas. Tal princípio permite que não seja exigido um rigor técnico excessivo nos atos praticados, de maneira que ele não seja tão rígido e solene quanto os demais (Processo civil).

Como bem pontuado por Júlio César Bebber (1997, p. 132)⁵²:

Os formalismos e a burocracia são os piores vícios com capacidade absoluta de entrar o funcionamento do processo. Os tentáculos que deles emanam são capazes de abranger e de se instalar com efeitos nefastos, pelo que exige-se que a administração da justiça seja estruturada de modo a aproximar os serviços das populações de forma simples, a fim de assegurar a celeridade, a economia e a eficiência das decisões.

⁵¹SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2014. pg. 132

⁵²BEBBER, Júlio César. Princípios do processo do trabalho. São Paulo: Ltr, 1997. pg. 132

Dessa forma, ao tornar as técnicas processuais trabalhistas menos rigorosas, menos rígida e mais informal, faz com que o acesso do trabalhador à justiça do trabalho torne-se mais simples e garanta o pleno atendimento à justiça, de maneira célere e preservando a economia processual, mas sempre nos limites da lei em respeito ao princípio do devido processo legal.

3.4.3 Jus postulandi e o princípio da oralidade

O princípio da oralidade está expressamente previsto no Art. 840, Caput e parágrafo 2º, da CLT⁵³, ele é muito utilizado na justiça trabalhista e associado ao jus postulandi, pois ele pode ser utilizado do ajuizamento (no momento da atermção) até o final do processo, e em audiência as partes têm a oportunidade de se dirigem oralmente diretamente ao Juiz.

Sobre o princípio da oralidade MAURO SCHIAVI (2015)⁵⁴ nos diz que:

sob a ótica do processo do trabalho, o princípio da oralidade constitui um conjunto de regras destinadas a simplificar o procedimento, priorizando a palavra falada, concentração dos atos processuais, com um significativo aumento dos poderes do juiz na direção do processo, imprimindo maior celeridade ao procedimento e efetividade da jurisdição, destacando o caráter publicista do processo.

Dessa forma, podemos concluir que os princípios citados acima são de fundamental importância para que o jus postulandi possa ser exercido na justiça do trabalho, pois ele viabiliza o procedimento simplificado, com menos burocracia, com mais celeridade e também pode ser exercido de maneira verbal, a critério do litigante.

Com isso, ao confrontamos o Processo judicial eletrônico e o acesso à justiça por meio do jus postulandi na Justiça do Trabalho, tendo como pano de fundo os princípios acima

⁵³Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. [...]§ 2oSe verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1o deste artigo

⁵⁴SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho, 9ª ed., São Paulo: LTr, 2015. pg. 130 (de acordo com o novo CPC)

descritos podemos entendê-lo como um obstáculo, porque a justiça do trabalho sempre foi mais informal, com procedimentos mais simples e exercido prevalentemente de forma verbal e o Processo Eletrônico em relação aos procedimentos se aproxima muito mais dos procedimentos adotados pelo Código de Processo Civil, com maior observância dos prazos e ficando muito mais técnico, dificultando o acesso à justiça por meio do jus postulandi, justamente pela falta deste conhecimento técnico e fazendo com que a parte deixe de utilizar o seu direito de postular e tenha que contratar o serviço de um advogado habilitado, que possui o conhecimento técnico necessário, bem como com os meios necessários para efetivar a busca por aquele direito.

4 O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

4.1 Histórico

O processo judicial eletrônico teve como ponto de partida a Emenda Constitucional nº 45/2004, também conhecida como a Lei da Reforma do Judiciário. A referida Emenda determinou mudanças significativas no Poder Judiciário. Em relação ao início da implantação do processo judicial eletrônico trata-se da inserção do inciso LXXVIII, no Art. 5º da CRFB/88⁵⁵, que assegurou a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de tramitação em âmbito judicial e administrativo. Tendo em vista que, os processos eram físicos e geravam muitos problemas, como por exemplo, os extravios, a demora para apreciação, dentre outros.

Com todos os avanços e inovações tecnológicas que tem tornado o mundo cada vez mais digital, fazendo com que o papel se torne obsoleto, o Judiciário brasileiro começou a se modernizar para acompanhar estas mudanças, adequando o seu sistema processual à nova realidade da era digital.

Sobre o tema, vejamos o que afirma Lira (2004):

No decorrer dos anos, com o surgimento da globalização, cumulada com o advento da era digital e o aumento da população, o crescimento de lides se torna cada vez mais constante, e faz com que a máquina do Poder Judiciário seja acionada, acarretando, conseqüentemente, em um aumento significativo no volume de processos em tramitação a serem solucionados, abarrotando os corredores dos Tribunais e comprometendo os julgamentos dos processos nos Tribunais.

Dessa forma, o Poder Judiciário, pensando em soluções para diminuir os volumes de processos em trâmite, e obter uma prestação menos defasada da atual, vem

⁵⁵Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVIII- a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

colocando em prática alguns projetos, como por exemplo, criação de leis que diminuam o trâmite do processo, incentivo a acordos extrajudiciais, implementação de tecnologia para andar junto com o Direito e etc.

Nesse mesmo sentido, afirma Zabroski (2008)⁵⁶:

A cultura digital que atingiu de forma massificada a sociedade pós-moderna fortalece o brocardo popularmente conhecido – ‘tempo é dinheiro’ – e desperdiçá-lo é algo inconcebível. Portanto, exigir da sociedade contemporânea, que faz parte da aldeia global, que processa velozmente inesgotáveis informações e constrói suas percepções de conhecimento e tempo com base no clicar de um mouse, paciência para resoluções de conflitos judiciais é semear o descrédito na Justiça. Sob este prisma, o processo judicial não coaduna com a natureza inquietante do homem pós-moderno, que não se vê afastado de seus aparatos tecnológicos na resolução de suas tarefas cotidianas.

Nesse contexto, surge a Lei 11.419/2006 para determinar a informatização do Poder Judiciário, com a finalidade de tentar solucionar o problema da morosidade nos processos judiciais, tornando-o mais célere e modernizando o trabalho de todos os envolvidos no trâmite processual; devendo ser implantado tal sistema aos processos civil, penal, trabalhista e aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

De acordo com o Art. 1º e parágrafo 1º da Lei 11.419/2006:

Art. 1º, da Lei 11.419/06. O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

Nesse sentido, Carlos Henrique Bezerra Leite (LEITE, 2019, p. 668)⁵⁷ acrescenta que:

Trata-se, pois, de um novo mecanismo, facultativo, de facilitação de acesso à justiça e de efetivação do processo. Ademais, a lei emprega o termo “será admitido”, ou seja, há um comando normativo permissivo para que os tribunais brasileiros possam usar meios eletrônicos na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

⁵⁶ZABROSKI, Giovana Cristina Szeremeta. O uso do Processo Judicial Eletrônico como Instrumento para a Celeridade. 2008. Disponível em: Acesso em 21 de junho de 2022.

⁵⁷LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. pg. 668

Dessa forma, foi desenvolvido um software (Pje) que funciona por meio do acesso à internet, que permite que as partes, advogados, magistrados e servidores possam movimentar e obter informações a respeito do processo a qualquer hora do dia e no lugar em que se encontrarem, sendo necessário apenas ter acesso à internet, login e senha do sistema. O PJ-e foi desenvolvido nos termos do que determina o Art. 8º, da Lei 11.419/2006, in verbis:

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Com isso, depreende-se que o intuito da criação do PJe, é cumprir o que foi determinado pelo Art. 5º, inciso LXXVIII, CRFB/88, que é tornar o processo mais célere, garantindo a razoável duração do processo, tendo em vista que, por meio dele é possível ter acesso ao processo 24 horas por dia, podem ter acesso ao processo em qualquer lugar do mundo em que estejam (desde que tenham acesso à internet), permite o protocolo das petições de maneira simples, ou seja, todos os serviços disponíveis no PJe, visam contribuir para que o processo tramite de forma mais rápida, porque várias das movimentações que são feitas hoje pelos próprios advogados, antes eram feitas pelos servidores das Varas, com por exemplo a juntada das petições, que hoje é feita automaticamente pelo sistema no momento em que quem está peticionando a inclui no sistema e já fica disponível para a consulta da parte adversa, bem como dos servidores e do Juiz.

Ademais, a adoção do PJe conseguiu otimizar os serviços que antes, apesar de simples, eram bastante demorados, em virtude do número elevado de processos físicos que tramitavam nas varas, como por exemplo, a autuação dos processos, juntada de petições, numeração de páginas, entre outros diversos procedimentos que eram necessários, o trâmite processual era mais lento, entretanto, hoje isto é feito de modo automático⁵⁸.

4.2 Na Justiça do Trabalho

No capítulo anterior falamos como surgiu o processo judicial eletrônico, este subcapítulo tem como objetivo falar como foi introduzido o processo eletrônico na Justiça do Trabalho, conforme veremos a seguir.

⁵⁸Daniela da Costa Bispo (2015, p. 28) Apud DINIZ e SILVA (2021, p. 09)

Na Justiça do Trabalho a previsão de implantação do PJe ocorreu somente em 2010, por meio do Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 51/2010, celebrado entre o Tribunal Superior do Trabalho (TST), Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), idealizando o aprimoramento de um sistema unificado que atendesse todo território nacional na categoria especializada (TST, 2018).

Posteriormente, foi publicada a Resolução nº 94/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ela instituiu o sistema judicial eletrônico na justiça do trabalho e os parâmetros para a sua implementação e funcionamento; entretanto, a referida resolução foi revogada em 2014 pela Resolução nº 136/2014, esta também foi revogada em 2017, pela Resolução nº 185/2017 que está em vigor até o momento com as alterações promovidas pela Resolução nº 332/2022 (CSJT).

Ao longo dos anos, os Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) foram se adequando a nova realidade imposta pela implantação do sistema judicial eletrônico, efetivando a prestação jurisdicional de forma eficiente, econômica, mais célere e também contribuiu com a preservação do meio ambiente, uma vez que houve uma redução drástica de uso do papel, além disso, também contribuiu para diminuir os gastos aos cofres públicos (pela redução do uso do papel).

4.3 Princípios que regem o PJe

Este subcapítulo tem como objetivo apresentar os princípios que regem o Processo Judicial Eletrônico (PJe), pois semelhante ao Direito Processual Civil em que há princípios e regras que devem ser seguidas no trâmite processual, o Processo Eletrônico também tem princípios que o norteiam e que devem ser seguidos, tendo em vista que, hoje ele é parte de todo o trâmite processual.

4.3.1 Princípio da Duração Razoável do Processo

Conforme vimos nos capítulos anteriores, o Processo Judicial Eletrônico surgiu após a Emenda Constitucional nº 45/2004, a conhecida Lei de Reforma do Judiciário que introduziu no Art. 5º da CRFB/88 o inciso LXXVIII, na qual garantiu-se a todos os cidadãos a razoável duração do processo em âmbito judicial e administrativo; dessa forma, o Judiciário teve que criar os mecanismos necessários para que as disputas judiciais fossem resolvidas o mais rápido possível e de forma eficaz para que o referido princípio fosse cumprido.

Deste modo, Garcia (2017, p. 50)⁵⁹ acrescenta que:

Tendo em vista a relevância do crédito trabalhista, normalmente de natureza alimentar, há necessidade de que o processo do trabalho seja célere, satisfazendo de forma efetiva o direito postulado, em favor daquele a que assim faz jus.

Nesses termos, Souza (2012, p. 540).⁶⁰ afirma que:

A celeridade do processo influencia diretamente na entrega da tutela jurisdicional ao cidadão, na medida em que esta somente terá utilidade prática se for eficaz, ou seja, se o direito material for passível de efetivação no plano fático. Então, quanto mais rápida for a tramitação do processo, menor é a probabilidade de o direito material ser prejudicado, posto que a demora no desenrolar da demanda é fator substancial para o perecimento do direito.

Nesse sentido, podemos afirmar que o Poder Judiciário tem dado respostas mais efetivas e num tempo razoável após a implantação do PJ-e, de maneira que processos com demandas mais simples têm sido solucionados em poucas semanas.

4.3.2 Princípio da Economia Processual

⁵⁹GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de direito processual do trabalho. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. pg. 50

⁶⁰SOUZA, Maria Carolina Rosa de. O princípio do duplo grau de jurisdição: a compatibilidade com o princípio da celeridade processual no Juizado Especial Cível Estadual. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, a. 6, v. 9, p. 524-551, 2012. Disponível em: Acesso em: 20. Maio. 2022.

O objetivo deste princípio é reduzir os gastos do Judiciário com os processos em geral, de maneira que a verba que for economizada com os processos possa ser empregada em outras atividades, reformas, dentre outras.

Nesse sentido, LEITE (2019, p. 135)⁶¹. salienta que:

Trata-se de princípio aplicável em todos os ramos do direito processual, e consiste em obter da prestação jurisdicional o máximo de resultado com o mínimo de atos processuais, evitando-se dispêndios desnecessários de tempo e dinheiro para os jurisdicionados.

Destarte, podemos afirmar que com a implantação do PJ-e houve não só uma economia financeira, mas também de espaço físico, pois houve uma redução de gasto com folhas de papel e os arquivos são salvos no próprio sistema em formato PDF, não havendo mais a necessidade de guardar pilhas de processos; de tempo, uma vez que, os servidores não precisam fazer a juntada de documentos físicos, pois o próprio peticionante o faz; e também tornou o procedimento mais organizado, pois tudo fica salvo no próprio sistema, evitando assim, que peças sejam extraviadas ou até mesmo que processos fiquem sem localização na serventia, conforme ocorria com frequência devido ao alto volume de processos físicos para administrar.

4.3.3 Princípio da Universalidade

Do referido princípio é possível extrair que determinada atividade ou algo que seja ofertado, tenha um caráter genérico e universal, de maneira que alcance o maior número de pessoas possível. Tal princípio aplicado ao processo judicial eletrônico, tem como significado a aplicabilidade a todos os ramos do direito brasileiro, tendo em vista que, a própria legislação autoriza a sua utilização nas esferas civil, penal e trabalhista, conforme consta no Art. 1º, parágrafo 1º da Lei 11.419/2006⁶². Dessa forma, podemos compreender que desde quando a

⁶¹LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. pg. 135

⁶²Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. § 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

Lei foi criada o intuito do legislador era de universalizar, de modo a transformar todos os processos em eletrônicos em todas as esferas e quando falamos tornar, não estamos nos referindo apenas aos processos que iniciaram por meio eletrônico, mas também de tornar eletrônicos os autos que ainda são físicos, por meio da digitalização deles, conforme vem acontecendo gradativamente ao longo dos anos.

4.3.4 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

O princípio em questão, está positivado no Art. 5º, LV da CRFB/88⁶³, dele podemos extrair que os envolvidos numa disputa judicial estejam cientes de todos os atos processuais que ocorrem durante o trâmite processual, para que possam se manifestar nos autos em defesa dos seus interesses. Permitindo que as partes envolvidas participem de forma efetiva no processo, sem que ocorra nenhum benefício para uma das partes em detrimento da outra, possibilitando que ambas as partes tenham oportunidades iguais em todo o trâmite processual.

4.3.5 Princípio do Devido Processo Legal

Este é um dos princípios mais importante que a Constituição Federal de 1988 trouxe, ele está previsto no Art. 5º, LIV⁶⁴, ele garante a todos o devido processo legal, de maneira que ninguém será privado de seus bens ou de sua liberdade, sem passar por um prévio processo legal, justo e legítimo.

Nesse sentido, Santos e Hajel Filho (2018, p. 164)⁶⁵ aduzem:

⁶³Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

⁶⁴Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

⁶⁵SANTOS, Enoque Ribeiro; HAJEL FILHO, Ricardo Antônio Bittar. Curso de direito processual do trabalho. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

Também denominado *due process of law*, o princípio do devido processo legal pode mesmo ser entendido como a condensação de vários outros princípios, como os do juiz natural, o do contraditório e o da ampla defesa, o do duplo grau de jurisdição, o da motivação das decisões, o da publicidade do processo, entre outros, o que permitirá a observância das máximas processuais, garantidoras de um processo legal, legítimo, correto e justo.

Desta forma, podemos entender que o princípio do devido processo legal é bem mais amplo, pois abrange não somente o processo legal em si, mas que também está subentendido nele outros princípios tais como o do contraditório e ampla defesa, o do juiz natural, o do duplo grau de jurisdição, o da motivação das decisões, o da publicidade dos processos, dentre outros.

Por fim, após avaliarmos os princípios que regem o Processo Judicial Eletrônico, como ele surgiu e como foi sendo implementado na Justiça Trabalhista, percebemos que o acesso à justiça por meio do *jus postulandi* deixou de ser simples, mesmo que dentre os princípios ele tenha a intenção de se tornar universal, abrangendo o maior número de pessoas possíveis, pois na prática, exige-se não apenas saber como funciona o processo eletrônico, mas também possuir as tecnologias adotadas pelo sistema para ter acesso à justiça, como exemplos podemos citar, ter uma internet com boa conexão e também um certificado digital, tornando o acesso à justiça mais caro, além de representar também mais um obstáculo, ficando ainda mais longe dessa universalização que se sugere.

5 A IMPLEMENTAÇÃO DE TECNOLOGIAS ASSISTIVAS NO TRT 1ª REGIÃO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Este capítulo tem como objetivo apresentar como foram sendo implementadas as medidas que garantissem o funcionamento das atividades judicantes bem como o acesso à justiça durante a pandemia da COVID-19, em que foi necessário restringir totalmente o acesso e a circulação de pessoas no interior do Tribunal Regional do Trabalho da 01ª Região.

Em fevereiro de 2020, foi decretado o estado de calamidade pública pelo Governo Federal, por meio do Projeto de Lei 88/2020 e que posteriormente se transformou na Lei nº13.979/2020, logo em seguida foram confirmados os primeiros casos de contaminação pelo novo coronavírus; frise-se que foi por meio da decretação do Estado de Emergência que foi determinado o distanciamento social, bem como a adoção de medidas que evitassem a aglomeração, conforme dispôs o Art. 3º, da Lei nº 13.979/2020⁶⁶.

Diante de tal disposição, cada autoridade tomou as medidas que entenderam cabíveis ao caso naquele momento, com isso, o TRT 1ª Região restringiu o acesso presencial ao Tribunal seguindo a orientação da Organização Mundial da Saúde (OMS) para evitar a propagação do Vírus.

5.1 Ato Conjunto nº 02/2020

Diante deste novo cenário, em março de 2020 foi publicado o Ato Conjunto nº 02/2020, em que ficou estabelecida algumas medidas temporárias a serem aplicadas em todas as unidades no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com a finalidade de prevenir a propagação do Vírus da COVID-19. Neste sentido, foi previsto no artigo 2º⁶⁷ do ato nº

⁶⁶Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: I - isolamento; II - quarentena; [...]

⁶⁷Art. 2º Ficam suspensos o expediente externo e o trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades administrativas e jurisdicionais do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, as audiências e correições no 1º grau de jurisdição, as audiências de conciliação da Seção Especializada em

02/2020, a suspensão do expediente externo e o trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades administrativas e jurisdicionais do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, bem como as audiências.

Além disso, os atendimentos administrativos e judiciais que eram feitos presencialmente passaram a ser feitos por e-mail disponibilizado no Portal do Tribunal Regional e em casos urgentes o atendimento deveria ser feito pelos telefones disponibilizados no próprio Portal. Também ficou estabelecido que as intimações e notificações deveriam ser feitos prioritariamente pelo sistema e-Carta, devendo ficar a cargo dos Oficiais de Justiça apenas a execução de mandados urgentes, em relação aos Oficiais de Justiça Avaliadores, ficou estabelecido que estes não deveriam realizar as diligências externas no período definido no Ato Conjunto 02/2020, exceto os que foram designados para o plantão judiciário e/ou para cumprir medidas urgentes, sendo estas devidamente fundamentadas, que tenham como objetivo evitar perecimento de direito ou que sejam relacionados à permanência em planos de saúde, e que deverão ser cumpridas por rodízios estabelecidos pelos gestores.

Ainda, ficou estabelecida a suspensão das diligências dos Oficiais de Justiça Arrecadores e mantida a obrigação dos executados de efetuarem o recolhimento dos valores devidos, efetuando os depósitos em guia de depósito judicial trabalhista e encaminhando as cópias das guias para o e-mail dicaj@trt1.jus.br a fim de que fossem realizados os controles internos e posterior encaminhamento para as Varas do Trabalho.

Também foi recomendado que os magistrados fizessem a liberação para que os créditos fossem transferidos diretamente para a conta bancária do beneficiário ou de seu advogado, quando este tivesse poderes específicos para tal, em razão do fechamento das agências bancárias.

Em relação aos acordos, foi permitida a homologação por simples petição, devendo ser observada as cautelas necessárias e os termos da procuração que consta nos autos, dando-se preferência ao depósito direto na conta do credor e/ou seu patrono⁶⁸.

Além de tudo, foram suspensos quase todos os prazos, exceto os atos de nomeação de servido e as licitações que pudessem causar prejuízo ao serviço do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, devendo ser suspensas as demais. Também foram cancelados os eventos que estivessem marcados e também foi proibida a marcação de eventos coletivos nos auditórios localizados no prédio-sede e no Fórum do Lavradio, por prazo indeterminado; e os cursos presenciais da Escola Judicial (EJ) e da Escola de Administração e Capacitação de Servidores (ESACS) do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, também foram suspensos por prazo indeterminado.

Em relação aos servidores do TRT 1ª Região, foi instituído o regime de trabalho diferenciado no art. 13⁶⁹ do Ato Conjunto nº 02/2020, em que gestantes, maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas comprovadas por laudo ou relatório médico e magistrados e servidores que tenham retornado de viagem internacional, nos 14 (catorze) dias posteriores ao retorno, deveriam realizar as suas atividades exclusivamente à distância, a partir de 17 de março de 2020.

Neste momento, foi autorizado o trabalho remoto apenas de pessoas que fossem consideradas do grupo de risco ou pessoas que pudessem eventualmente representar um risco para os demais, como é o caso dos servidores e magistrados que tivessem retornado recentemente de viagem internacional.

⁶⁸§10. Poderá ser feita homologação de acordo por simples petição, com as cautelas necessárias e observados os termos da procuração que consta nos autos, dando-se preferência ao depósito direto na conta do credor e/ou seu patrono. (Art. 2º do Ato Conjunto nº 02/2020)

⁶⁹Art. 13. Durante a vigência do regime diferenciado de trabalho instituído pelo presente Ato Conjunto, devem atuar exclusivamente em regime de trabalho a distância, a contar de 17 de março de 2020. (Caput alterado pelo Ato Conjunto Nº 5/2020, disponibilizado no DEJT em 27/4/2020) I – gestantes; II – maiores de 60 anos; III - portadores de doenças crônicas comprovadas por laudo ou relatório médico; e IV - magistrados e servidores que tenham retornado de viagem internacional, nos 14 (catorze) dias posteriores ao retorno. Parágrafo único. Havendo necessidade de comparecimento à unidade judiciária dos magistrados que se enquadram no parágrafo anterior, a unidade judiciária deverá contatar a Corregedoria Regional a fim de ser designado Juiz Substituto. (Parágrafo alterado pelo Ato Conjunto Nº 3/2020, disponibilizado no DEJT em 27/3/2020) (Ato Conjunto nº 02/2020)

5.2 Recomendação nº 08/2020 do TST

Posteriormente, em junho de 2020 foi publicada a recomendação nº 08/2020 do TST, que recomendava aos Tribunais Regionais do Trabalho a implementação de medidas que viabilizassem a atermção virtual e o atendimento virtual dos jurisdicionados, como forma de cumprir os princípios Constitucionais da efetividade da jurisdição⁷⁰, da celeridade processual⁷¹ e da eficiência administrativa⁷². O grande objetivo da recomendação nº 08/2020, é viabilizar o acesso aos Tribunais Regionais do Trabalho, nos artigos 1º⁷³ e 2º⁷⁴, foi recomendada a implementação de medidas capazes de possibilitar a atermção virtual e de atendimento dos jurisdicionados carentes, das reclamações trabalhistas e de demais atos necessários para que o jus postulandi possa ser exercido em sua plenitude; também frisou a necessidade de divulgação na página do Tribunal na internet e também nos Fóruns da Justiça do Trabalho da Região, de como o atendimento virtual seria feito enquanto perdurasse as restrições decorrentes da pandemia da COVID-19.

Além disso, a recomendação nº 08/2020, também recomendou como deveria ser feito o cadastro no site dos Tribunais Regionais, indicou quais os documentos necessários para fazer o cadastro e que estes deveriam ser digitalizados em formato PDF ou JPG e encaminhados para o setor competente a ser especificado por cada Tribunal.

⁷⁰Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

⁷¹Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

⁷²Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁷³Art. 1º Recomendar às Corregedorias Regionais a implementação de ato normativo com medidas capazes de viabilizar a atermção de demandas pelo meio virtual, e de atendimento ao jurisdicionado carente, de forma não presencial, enquanto perdurarem as restrições decorrentes da pandemia do COVID-19. (recomendação nº 8/2020)

⁷⁴Art. 2º Recomendar aos Tribunais Regionais do Trabalho a disponibilização de serviço de atermção não presencial das petições iniciais de reclamações trabalhistas, e demais atos processuais necessários para que o jus postulandi possa ser exercido na plenitude. Parágrafo único. O serviço de que trata o caput deverá ser divulgado na página do Tribunal na internet e também nos Fóruns da Justiça do Trabalho da Região. (recomendação nº 8/2020)

O art. 4^{o75} da recomendação traz todo o procedimento para que seja realizada a atermção virtual, indicou que esta deveria ser feita por formulário específico para aquela finalidade, de maneira que o jurisdicionado possa fornecer seus dados pessoais e descrever de maneira clara e objetiva os dados referentes à relação de trabalho, como por exemplo, admissão, extinção, função, salário, jornada de trabalho e que também pudesse fornecer os dados da empresa de maneira que fosse possível a sua identificação e a citação da empresa ou pessoa jurídica para a qual prestou serviço, indicando também as verbas solicitadas e o valor que atribui à causa, compatível com a pretensão.

Outro ponto importante do Artigo 4^o da recomendação n^o 08/2020, é o que consta no parágrafo 3^{o76} do referido artigo, em que há possibilidade do Tribunal Regional efetuar a coleta de dados complementares a depender da sua estrutura e peculiaridade, nos casos em que ocorrer o não fornecimento de dados necessários para efetivar a atermção virtual, sendo está, uma maneira de tentar evitar que a atermção não seja efetivada.

Além disso, também recomendou que após o protocolo da atermção virtual, deverão ser encaminhadas para o jurisdicionado, por meio eletrônico, as informações relativas à data, hora e meio de realização da audiência designada, ficando a seu critério fornecer uma lista das entidades locais que prestam assistência judiciária ao beneficiário da gratuidade de justiça; ratificou que todos os atos processuais praticados por meio da redução a termo virtual, teriam valor jurídico equivalente aos praticados por meio presencial.

Posteriormente, essa recomendação se transformou no Ato n^o 55/2021, nela foram ratificadas parte das recomendações aqui expostas, de inovação podemos verificar que ficou exigida a assinatura física do requerente na atermção virtual e a sua devolução por e-mail para que fosse dado prosseguimento à demanda (protocolo, inclusão no PJ-e), fazendo a

⁷⁵Art. 4^o Para o procedimento de redução a termo do ato processual, o jurisdicionado, por meio de formulário próprio criado para este fim, deverá fornecer seus dados pessoais, e descrever de maneira clara e objetiva os dados referentes à relação de trabalho havida (admissão, extinção, função, salário, jornada de trabalho), além de fornecer os dados que viabilizem a identificação e a citação da empresa ou pessoa jurídica para a qual prestou serviços, indicar as verbas solicitadas e o valor que atribui à causa, compatível com a pretensão

⁷⁶§3^o O não fornecimento dos dados citados no caput ou o não atendimento da descrição prevista no §1^o acarretará a não efetivação da redução a termo do ato processual, possibilitando-se aos Tribunais Regionais, segundo sua estrutura e peculiaridade, a previsão da possibilidade de coleta de dados complementares nas hipóteses em que se entender necessário;

distribuição e informando a parte o número do processo. Também prevê a possibilidade de conciliação, ficando a critério do Juiz e caso ele entendesse ser o caso de conciliar, ele determinaria o envio dos autos para a CEJUSCJT/1º Grau para as tratativas conciliatórias.

5.3 Ato Conjunto nº 06/2020

O Ato Conjunto nº 06/2020 foi editado para regulamentar a adoção de meios telemáticos para a realização de audiências e sessões de julgamento nas Varas, CEJUSC, Turmas e Seções Especializadas, em caráter excepcional e em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus COVID 19, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

No artigo 1º⁷⁷, ficou estabelecido que a partir de 4 de maio de 2020, que a realização das audiências e sessões de julgamento das Varas do Trabalho, das Turmas, das Seções Especializadas e dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC) de 1º e 2º graus, do referido Tribunal deveriam ser feitas por meios virtuais e telepresenciais. O mesmo artigo em seu parágrafo 1º, prevê que para a realização das audiências por meio virtual deverão observar os princípios do devido processo legal, da duração razoável do processo, do contraditório e da ampla defesa⁷⁸. Desta forma, até as audiências e sessões de julgamento que estavam marcadas para serem realizadas de forma presencial, deveriam ser feitas por meio telepresencial de videoconferência.

⁷⁷Art. 1º A partir de 4 de maio de 2020, as Varas do Trabalho, as Turmas, as Seções Especializadas e os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC) de 1º e 2º graus, deste Tribunal deverão adotar os meios virtuais e telepresenciais definidos neste Ato para a realização de audiências e sessões de julgamento

⁷⁸§1º A adoção e utilização das ferramentas telemáticas, para a realização de audiências e sessões de julgamento observarão os princípios do devido processo legal, da duração razoável do processo e o do contraditório e ampla defesa.

No artigo 2^o⁷⁹, ficou estabelecido que as sessões e audiências telepresenciais deverão ser realizadas exclusivamente por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência instituída pela Portaria CNJ nº 61/2020 e disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Justiça. Na referida Portaria ficou estabelecido que o uso da referida plataforma é facultativo, podendo os Tribunais utilizarem outras ferramentas computacionais que alcançassem o mesmo objetivo.

Também ficou estabelecido que as audiências virtuais deverão ser gravadas e registrados todos os atos praticados por ata, pelo sistema AUD e que ambas deveriam ser imediatamente disponibilizadas no andamento processual; ficou estabelecido também que as Varas do Trabalho poderiam excluir as gravações caso não tivesse ocorrido a tomada de depoimentos de partes ou testemunhas, sendo resguardada a redução a termo da Ata e a sua inserção no sistema PJ-e.

No artigo 4^o⁸⁰, foi dado valor jurídico às audiências virtuais equivalentes às presenciais, assegurando a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais dos advogados e das partes. Definiu também que as partes, seus procuradores e o Ministério Público poderão utilizar a plataforma que for definida, por meio de seus computadores institucionais, pessoais, tablets e celulares, sendo necessário apenas a indicação de um e-mail ou de telefone celular para fosse viável o envio do convite para acessar a sala de videoconferência, sem a necessidade de nenhum cadastro prévio junto ao Conselho Nacional de Justiça.

Além disso, também foi garantida a participação de pessoas não relacionadas às demandas, sendo garantido o acesso à publicidade, salvo nos casos de segredo de justiça, sendo necessário neste caso um cadastro prévio por e-mail como “espectador”, junto à respectiva Secretaria, em até 2 (dois) dias úteis de antecedência ao início da sessão de julgamento; ao “espectador” não será permitido qualquer interação com os participantes, mas lhe será resguardado o acompanhamento do evento;

⁷⁹Art. 2º As sessões e audiências telepresenciais serão realizadas, exclusivamente, por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência instituída pela Portaria CNJ nº 61, de 31 de março de 2020 e disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

⁸⁰Art. 4º As sessões de julgamento e audiências telepresenciais têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes.

O parágrafo 4º⁸¹ do artigo 5º estabeleceu que os patronos e partes que não desejassem a realização da audiência por meio virtual, deveriam informar o motivo e que este seria avaliado pelo magistrado responsável pela condução da audiência e ele decidirá se a recusa era pertinente ou não. Por sua vez, ficou estabelecido no artigo 6º que as videoconferências deveriam ser feitas de forma gradual e que os magistrados deveriam escolher os processos em que houvesse a intenção manifesta de acordo entre as partes ou de processos que não dependessem da produção de provas em especial os que digam respeito a verbas rescisórias.

Outro ponto importante do Ato Conjunto nº 06/2020, foi a dispensa do uso das vestes talares, nas audiências e sessões telepresenciais, sendo recomendado o uso de vestimentas condizentes com o decoro e a formalidade dos referidos atos⁸².

Outra previsão importante consta no art. 25⁸³, em que deixou clara a responsabilidade pela conexão estável à internet, bem como a instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à Plataforma para realização das videoconferências a cargo exclusivamente do advogado e da parte. Além disso, também ficou estabelecido que caso viesse a ocorrer alguma instabilidade no momento da audiência virtual, de maneira que ele não conseguisse realizar ou completar a sua intervenção ou sustentação oral, o julgamento poderia ser interrompido; sendo feito um novo pregão ao final da pauta do dia, com a devolução integral do prazo para fazer a sustentação oral.

5.4 Ato Conjunto nº 12/2020

⁸¹Art. 5º A partir de 04 de maio e até ulterior deliberação, as audiências deverão ser realizadas por videoconferência nas Varas deste Tribunal, com a utilização da plataforma disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, observadas as disposições do art. 2º desta norma. [...] §4º Quando intimadas acerca da realização da audiência virtual, os patronos e parte que não desejarem aderir à medida deverão informar o motivo da não adesão, que será submetido à análise prévia do magistrado responsável pela condução da audiência, que decidirá quanto à pertinência da recusa.

⁸²Art. 24. Para a realização dos atos das audiências e sessões telepresenciais, fica dispensado o uso de vestes talares, mas recomenda-se o uso de vestimentas condizentes com o decoro e a formalidade dos referidos atos.

⁸³Art. 25. A responsabilidade por conexão estável à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à Plataforma Emergencial de Videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento é exclusiva do advogado e da parte.

O Ato Conjunto nº 12/2020, trata do atendimento por videoconferência, a advogados, membros do Ministério Público do Trabalho, Procuradores da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional da União, dos Estados e dos Municípios e partes no exercício do *juspostulandi* (artigo 103 do CPC), durante a vigência das medidas de distanciamento social decorrente da Covid-19.

Nesse sentido, se houvesse a necessidade de atendimento pelo magistrado, este deveria ser feito por meio de videoconferência, sendo previamente agendado pelo interessado, via e-mail junto à unidade judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região⁸⁴. No pedido de agendamento por correio eletrônico o interessado deveria mencionar o número do processo, a data da conclusão e o nome da parte que representa; após o servidor responsável teria o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para responder o e-mail, com a informação da data e da hora para que a reunião virtual viria acontecer, além disso, também seria enviado o link da sala virtual e os detalhes sobre a forma de acesso.

5.5 Ato nº 22/2021

No referido Ato foi criado o atendimento virtual chamado “Balcão Virtual”, para as partes, advogados ou qualquer interessado nos processos físicos ou eletrônicos em tramitação nos Órgãos Jurisdicionais, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Dessa forma, ficou estabelecido que o link para tal atendimento ficaria disponível na página do TRT 1ª Região, em horários e dias preestabelecidos, sem a necessidade de agendamento prévio, conforme previsto no Ato Conjunto nº 12/2020; estes atendimentos também serão gravados e armazenados pela unidade jurisdicional, por meio do aplicativo “Zoom”.

⁸⁴Art. 2º Havendo necessidade de atendimento pelo magistrado, o interessado solicitará agendamento da reunião por videoconferência, mediante correspondência eletrônica (e-mail) a ser enviada ao endereço eletrônico da unidade judiciária destinatária, conforme lista divulgada no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Além disso, o parágrafo 3º do artigo 3º, esclarece que o atendimento por meio do balcão virtual não substitui o peticionamento por meio do sistema eletrônico adotado pelo TRT 1ª Região (PJ-e), sendo proibido o seu uso para o protocolo de petições e esclarece também que este atendimento pelo balcão virtual não se confunde com o atendimento prestado pelo magistrado aos advogados e ao jus postulandi, em que é necessário o agendamento⁸⁵.

Dito isso, após a análise dos atos e resoluções publicadas no período da pandemia que tiveram como objetivo a implantação de tecnologias assistivas para tentar garantir o funcionamento das atividades judiciárias no Tribunal Regional da 1ª Região, é possível perceber que as medidas foram sendo implementadas gradualmente à medida que a situação epidemiológica se agravava, tornando todo o sistema cada vez mais virtual/telepresencial para todos os jurisdicionados, tanto para as partes quanto para os advogados ou jus postulandi.

⁸⁵§3º O Balcão Virtual não substitui o sistema de peticionamento dos sistemas de processo eletrônico adotados pelo TRT da 1ª Região, sendo vedado o seu uso para o protocolo de petições, e nem se confunde com o agendamento para atendimento do advogado ou juspostulandi pelo magistrado.

6 ANÁLISE DE DADOS

6.1 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

Este capítulo tem por objetivo realizar uma série de análise de dados que podem direta ou indiretamente influenciar no acesso à justiça e no exercício do jus postulandi na Justiça do Trabalho, que implantou um sistema totalmente virtual e outras medidas de tecnologia assistiva para o trâmite das reclamações trabalhistas durante a pandemia da Covid-19. Começaremos a analisar os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que analisou o acesso à internet na casa das famílias brasileiras em 2019.

No último estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2019, apontou que 12,646 milhões de famílias não tinham acesso à internet em casa, dentre os motivos para essa falta de acesso destaca-se que para 26,2% o serviço é caro; 25,7% não sabem usar a internet; 6,8% não tinham disponibilidade de rede na área do seus domicílios; e 5,0% alegaram que os equipamentos eletrônicos para conexão à internet eram caros. Destaque-se que em comparação com o ano anterior (2018) em que apenas 79,1% dos domicílios tinham internet, houve um aumento na inclusão digital em 2019, em que 82,7% dos domicílios têm acesso à internet.

Além disso, o mesmo estudo demonstrou que apenas 40,6% dos domicílios brasileiros possuíam microcomputadores, apontando uma queda em relação ao ano de 2018, em que havia 41,7%. Em 11,3% dos domicílios havia tablet. Constatou-se também que em 4,7% dos domicílios não havia nenhum tipo de telefone e que o telefone fixo convencional estava em 24,4% dos domicílios. Entretanto, a pesquisa apontou que em 94% das residências havia aparelhos de telefone móvel, dentre aqueles que não possuíam o aparelho celular 27,7% alegou que o aparelho era caro; 21,9% não sabiam utilizar; 16,4% costumava utilizar o telefone de outra pessoa; e 2,0% alegaram que o serviço de telefonia móvel não estava

disponível nos locais que costumavam frequentar. Diante de tais informações, podemos afirmar que o celular foi o equipamento mais utilizado para acessar a internet (IBGE, 2021).

Pelos dados coletados pelo IBGE, infere-se que de fato comparando-se os anos de 2018 e 2019, houve um aumento da inclusão digital entre as famílias brasileiras, mas o que realmente chama a atenção são os motivos alegados por aqueles que ainda não tem acesso à internet, dentre os motivos três destacam-se que é não saber utilizar um aparelho celular/computador ou não saber acessar à internet e o outro motivo que envolve o poder econômico, pois parte das pessoas indicaram que os aparelhos utilizados para acessar à internet eram caros e disseram o mesmo sobre o valor cobrado pelo serviço. E, sendo o fator econômico um dos motivos que tem impedido este tipo de acesso e levando em consideração o contexto pandêmico que o mundo enfrentou (e tem enfrentado), estando o Brasil enfrentando uma crise econômica que em parte foi acentuada pela pandemia que ocasionou para muitos brasileiros a perda dos seus empregos, é possível que essa falta de acesso à internet tenha se agravado.

6.2 Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Partindo para a análise de dados disponíveis no TRT 1ª da região, analisaremos os ajuizamentos de ações trabalhistas de 2018 até maio de 2022, para traçarmos um paralelo antes e durante a pandemia; também analisaremos a quantidade de audiências realizadas no mesmo período.

Analisando os dados do TRT da 1ª Região em 2018, verifica-se que de janeiro à dezembro de 2018, foram distribuídas 178.772 reclamações trabalhistas e no mesmo período de 2018, foram realizadas 381.873 audiências (inicial, una, instrução, conciliação-conhecimento e conciliação-execução). No mesmo período em 2019, foram distribuídas 177.204 reclamações trabalhistas e foram realizadas 1.646 audiências, nota-se que a quantidade de audiências realizadas em 2019 foi muito baixo, em virtude da Reforma Trabalhista que foi realizada; em todo o ano de 2020, foram distribuídas 133.807 reclamações trabalhistas e no mesmo período foram realizadas 94.438 audiências; houve um aumento no

número de audiências realizadas, mas houve uma diminuição no número de distribuições de reclamações trabalhistas, pois neste período a pandemia estava no auge e os Tribunais estavam se adaptando as novas mudanças e tomando as medidas necessária para que os atendimentos fossem normalizados; em 2021, foram distribuídas mais reclamações, segundo o TRT 1º Região foram 142.000 mil e foram realizadas 147.454 audiências.

Ao compararmos a quantidade de reclamações distribuídas e audiências realizadas antes da pandemia e em 2021, verifica-se uma queda significativa principalmente em relação às audiências realizadas, houve uma redução pela metade ao compararmos o ano de 2018 e 2021; e o menor número de reclamações trabalhistas distribuídas foi registrado em 2020, pouco mais de 133.000 mil.

Analisando os dados de 2022 que estão disponíveis no site do TRT da 1ª Região, verifica-se que de janeiro a maio deste ano, foram distribuídas 59.352 reclamações trabalhistas e no mesmo período foram realizadas 65.789 audiências (inicial, una, instrução, conciliação-conhecimento e conciliação-execução).

Ao traçarmos um comparativo de audiências realizada entre os anos 2018 a 2022, no período de janeiro a maio dos respectivos anos teremos 159.303 em 2018; 605 em 2019; 48.280 em 2020; 49.473 em 2021; e 65.789 em 2022.

E, em relação à distribuição de reclamações trabalhistas entre os anos de 2018 a 2022, no período de janeiro a maio dos respectivos anos teremos 66.609 em 2018; 74.837 em 2019; 53.201 em 2020; 59.597 em 2021; e 59.352 em 2022.

Dessa forma, podemos compreender que o TRT funcionando de forma plenamente virtual não é capaz de suprir todas as demandas, tendo em vista que em 2018 quando não havia nenhum indício de pandemia os números mostram que havia uma atividade muito maior principalmente em relação as audiências realizadas, que eram realizadas em sua maioria de forma presencial, pois nesse período os sistemas eletrônicos já existiam e os litigantes podiam escolher se os procedimentos seriam 100% realizados de forma digital ou se iria optar pelo sistema híbrido, em parte dos atos seriam realizados de forma virtual e as audiências seriam realizadas de forma presencial; parte desta diminuição na realização das audiências pode ter como causa o uso de meios tecnológicos e a Reforma Trabalhista que ocorreu em 2019, como exemplo podemos citar um caso que aconteceu no próprio Tribunal Regional do Trabalho da

1ª Região, em que um motorista se manifestou nos autos alegando que não poderia comparecer a audiência, porque o mesmo não tinha condições tecnológicas/técnicas, que não possuía e-mail, smartphone e computador com internet para participar de uma audiência nesse formato (REDAÇÃO DO MIGALHAS, 2021). Em todo o período de pandemia esse tipo de relato foi muito comum, tanto por parte do Reclamante como do Reclamado, o que de certa forma gerou algumas críticas, pois alguns entenderam que os Reclamantes alegavam esse tipo de deficiência como forma de alongar o término do processo judicial e tentar prolongar ao máximo uma possível condenação.

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho se propôs a realizar a verificação de como foi garantido o acesso à justiça do trabalho por meio do Jus Postulandi durante a pandemia da Covid-19. Inicialmente, analisou-se o acesso à justiça, seu conceito, como surgiu, onde surgiu, como a Constituição Federal de 1988 trata do tema, quais mecanismos foram criados para que o acesso à justiça se tornasse possível.

Para desenvolver toda a temática sobre o acesso à justiça foi utilizado como base o Livro “Acesso à Justiça” de Cappelletti e Garth, que desenvolveram os principais conceitos do presente estudo e parte do histórico apresentado. Além disso, evidenciaram os principais obstáculos a serem transpassados para que se tenha de fato o direito ao acesso à justiça de forma efetiva, para que os titulares dos direitos garantidos tenham também o amparo, a segurança de que terão mecanismos disponíveis e efetivos para que defendam estes direitos garantidos.

Posteriormente, o presente estudo voltou-se para a análise do instituto do Jus Postulandi, seu conceito, a distinção entre capacidade postulatória e o jus Postulandi, examinou-se o exercício do instituto no Direito do Trabalho, os princípios que o permeiam, foi mencionada a Súmula 425 do TST que restringe o seu exercício em alguns tipos de ação e especificamente na instância recursal, por ser considerada bem mais técnica, sendo necessário o patrocínio por advogado.

Além disso, também foi demonstrado como era exercido o Jus Postulandi na Justiça Trabalhista, sendo necessário apenas que o reclamante se dirigisse até a serventia e o servidor responsável fizesse a atermção, que nada mais é do que ouvir o reclamante e reduzir a termo suas alegações, sendo ela ao final protocolizada e transformada na peça inaugural da reclamação; após, todo o trâmite processual seguia normalmente. Importante frisar que, os princípios que regem o Jus Postulandi, prezam por essa simplicidade no trâmite, que faz com que ela seja menos formal, que se realize de forma mais oral, facilitando o acesso dos trabalhadores à justiça do trabalho.

Ademais, o presente trabalho dedicou-se ao estudo do processo Judicial Eletrônico, seus princípios, como ele surgiu e como foi sendo gradativamente implantado na Justiça do Trabalho, analisamos a Lei nº 11.419/2006, que determinou a informatização do Poder Judiciário, tendo como precípua finalidade solucionar o problema da morosidade nos processos judiciais, modernizando o trabalho de todos os envolvidos no trâmite processual e tornando-o mais célere. Ao analisarmos as vantagens da implantação do PJe-JT, verificamos que foi possível otimizar os serviços, que antes demoravam muito, pelo volume elevado de processos físicos para as serventias administrarem, também houve impactos positivos no fator financeiro, pois houve uma economia no gasto com a compra de papel, além de ser ecologicamente correto e também a diminuição do uso de espaço físico, dentre outras vantagens.

Por fim, analisamos a implantação de tecnologias assistivas no TRT 1ª Região durante a pandemia, para isso foi necessário analisar as principais recomendações e Atos Conjuntos publicados durante a pandemia, que tinham como objetivo dar continuidade aos serviços no referido Tribunal, bem como sobre os assuntos relacionados com o acesso à justiça trabalhista nesse período, em que todos os atos estavam sendo realizados de forma virtual/remota. Além disso, também foi verificado os dados do TRT 1ª Região, em relação ao número de audiências realizadas e de ações distribuídas entre 2018 e 2022, também foi feita a verificação junto ao IBGE sobre o último censo de 2019, que revelou o número de pessoas que ainda não tem acesso à internet em casa e os motivos.

Dessa forma, conclui-se, então, que apesar de todas as tentativas de formalmente garantir o acesso à justiça durante a pandemia com a implantação total de tecnologias assistivas, na prática, boa parte da população simplesmente não tem a mínima condição de efetivamente acessar a justiça pois estão digitalmente excluídas da sociedade, pelos mais variados motivos e outros apesar de terem acesso à internet e aos equipamentos necessários, assumem que não sabem utilizá-la para outras funções além de envio de mensagens por meio de aplicativo. Cabe destacar que, para acessar a justiça trabalhista é necessário muito mais do que ter uma internet de boa qualidade ou um smartphone, pois para utilizar o PJe-JT é imprescindível o uso de certificado digital para efetuar o protocolo/juntada de petição ao processo eletrônico, sendo este tipo de tecnologia bem específica e que tem um custo relativamente alto, levando-se em consideração que o seu uso é específico, representaria mais

um gasto para o trabalhador, assim, este detalhe representa mais um obstáculo para aqueles que pretendem exercer o jus postulandi e que possuem poucos recursos financeiros para tal. Logo, verifica-se que apesar de todos os benefícios trazidos pela implantação do sistema eletrônico (que são muitos), ele também trouxe muitas desvantagens, principalmente para as pessoas consideradas hipossuficientes, não só economicamente mas também tecnicamente, que necessitem acessar a justiça do Trabalho no TRT 1ª Região; representando, neste sentido, um retrocesso, pois voltamos para o período em que há direitos positivados mas, os mecanismos para exercer a defesa destes direitos existem apenas formalmente, tendo em vista que, nem todos serão capazes de ultrapassar essas barreiras para defendê-los.

REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Ciência política, Estado e Direito Público**. 4 ed. São Paulo: Verbatim, 2011.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito processual do trabalho**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, f. 556, 2009. 1112 p.

BASSETTO, MARIA DO CARMO LOPES TOFFANETTO R. . **DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: ANÁLISE DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS ITINERANTES NA AMAZÔNIA LEGAL BRASILEIRA**. Pouso alegre, MG, 2015 Dissertação (Direito) - Faculdade de Direito do Sul de Minas – Fdsm, Pouso alegre, MG, 2015.

BEBBER, Júlio César. **Princípios do processo do trabalho**. São Paulo: Ltr, f. 236, 1997. 472 p.

BOMFIM, Benedito Calheiros. O fim do jus postulandi na Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Doutrina – Jurisprudência – Legislação)**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 47, p. 1-278, jan/jun. 2010.

BRASIL. **concessão de assistência judiciária aos necessitados**. LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950. concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília, DF. Senado Federal, 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm. Acesso em: 17 mai. 2022.

BRASIL. **Lei Federal**. LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950. concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília, DF. Senado Federal, 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm. Acesso em: 24 mai. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. 09 p. Disponível em: <file:///C:/Users/midia/Downloads/TCC/Material%20de%20pesquisa/ACESSO%20JUSTI%C3%87A/LIVRO%20ACESSO%20A%20JUSTI%C3%87A.pdf>. Acesso em: 2 mai. 2022.

CHACUR, Rachel Lopes Queiroz; Arlete de Almeida Caceffo. *In: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: ACESSO GRATUITO VERSUS PODER ECONÔMICO DA PARTE*, n. v. 1. 2014, p. 344-360.

COELHO, Beatriz. **Citação direta: diferença entre citação curta e citação longa nas normas da ABNT**. Blog Mettzer. Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/citacao-direta-curta-longa/>. Acesso em: 10 mai. 2021.

COELHO, Beatriz. **Conclusão de trabalho**: : um guia completo de como fazer em 5 passos. Blog Mettzer. Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/conclusao-de-trabalho/>. Acesso em: 10 mai. 2021.

COELHO, Beatriz. **Introdução**:: aprenda como fazer para seu trabalho acadêmico. Blog Mettzer. Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/introducao-tcc/>. Acesso em: 10 mai. 2021.

CURSO de direito processual do trabalho. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DIREITO constitucional. 7 ed. coimbra: almedina, f. 457, 2017. 387 p.

DMITRUK, Hilda Beatriz (Org.). **Cadernos metodológicos**: diretrizes da metodologia científica. 5 ed. Chapecó: Argos, 2001. 123 p.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

HORTA, Raul Machado. **Direito constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, f. 363, 2002. 725 p.

HYRESA, Priscila Nunes dos Santos. **IUS POSTULANDI NO PROCESSO DO TRABALHO**: reflexões sobre a efetividade do acesso à justiça a partir da capacidade postulatória do trabalhador. Rio de Janeiro, 2021. 12 p Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2019. **PNAD Contínua**, nacional, 2021. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794_informativo.pdf. Acesso em: 22 jun. 2022.

JÚNIOR, Nelson Nery. **Princípios do processo na Constituição federal**: processo civil, penal e administrativo. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, f. 171, 2009. 415 p.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 11 ed. São Paulo: Ltr, v. 3, 2013.

LIRA, LEANDRO DE LIMA. **O Processo Eletrônico e sua Implementação na Justiça Brasileira**. Campina Grande - PB, 2004 Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande - PB, 2004.

MARINONI, L. G.. Técnica processual e tutela de direitos.. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 3,2.

MARINONI, L. G.. Técnica processual e tutela de direitos.. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, p. 204-205, 2013. 4ª ed.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça**: um princípio em busca de efetivação. Curitiba: Juruá, f. 53, 2011. 143 p.

MENEGATTI, Christiano Augusto. **O jus postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. São Paulo: Ltr, f. 63, 2011. 125 p.

METZGER. **O melhor editor para trabalhos acadêmicos já feito no mundo**. Metzger. Florianópolis, 2016. Disponível em: <http://www.metzger.com/>. Acesso em: 21 ago. 2016.

NAÍNA, Tumelero. **TCC pronto em apenas 5 passos**: do início à defesa. 2019. Disponível em: <https://blog.metzger.com/tcc-pronto/>. Acesso em: 11 mai. 2021.

OLIVEIRA, Simone dos Santos. Defensoria pública brasileira: sua história. **Revista de Direito Público.**, Londrina, v. 2, n. 2. 65 p, maio/agosto 2007.

Redação do Migalhas. **TRT-1 anula sentença de parte que não compareceu à audiência virtual Epa! Vimos que você copiou o texto. Sem problemas, desde que cite o link: <https://www.migalhas.com.br/quentes/348719/trt-1-anula-sentenca-de-parte-que-nao-compareceu-a-audiencia-virtual>**. Migalhas. site, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/348719/trt-1-anula-sentenca-de-parte-que-nao-compareceu-a-audiencia-virtual>. Acesso em: 12 jul. 2022.

SANTOS, BOAVENTURA DE SOUSA. **Pela Mão de Alice - O Social e o Político na Pós-Modernidade**. 7 ed. Porto, v. 3, 1999.

SANTOS, Enoque Ribeiro; HAJEL FILHO, Ricardo Antônio Bittar. Curso de direito processual do trabalho. **Revista atual e ampl.**, São Paulo, 2018.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 7 ed. São Paulo: Ltr, f. 559, 2014. 1117 p.

SOARES, Carlos Henrique. **O advogado e o processo constitucional**. BeloHorizonte: Decalogo, f. 94, 2004. 187 p.

SOUZA, Maria Carolina Rosa de. O princípio do duplo grau de jurisdição: a compatibilidade com o princípio da celeridade processual no Juizado Especial Cível Estadual. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 9, p. 524-551, 2012. a. 6.